

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA REIVINDICATÓRIA

**ARTES CÊNICAS: TEATRO – SHOW – ÓPERA - CIRCO / CIRCO ESCOLA
CASAS NOTURNAS – FEIRAS E EVENTOS - CONGRESSOS -
ENCENAÇÕES RELIGIOSA / HISTÓRICA – TÉCNICOS EM ARTES
CÊNICAS / CIRCO / CIRCO ESCOLA - DJ – TÉCNICOS EM DANÇA
2013/2014**

Cláusula 1ª - DATA - BASE: A data-base da categoria é 1º de OUTUBRO

Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL:

a) Reajuste Salarial de 8%, (oito por cento), a partir de 1º de outubro de 2013,

b) A Empresa garantirá o reajuste no valor do salário dos sócios estudantes de acordo com os demais empregados.

Cláusula 3ª - PISO SALARIAL:

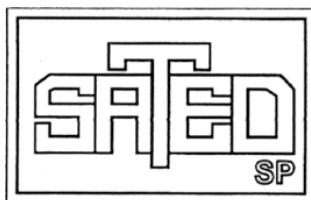
O **piso normativo** da categoria será de R\$ 1.210,00 (um mil duzentos dez reais).

A)

| ARTISTA | | | |
|------------------------------------|---------------------------|--------------------|-------------------|
| FUNÇÃO | POR ESPETÁCULO R\$ | SEMANAL R\$ | MENSAL R\$ |
| Ator / Orientador de Artes Cênicas | 410,00 | 1.285,00 | 4.080,00 |
| Ator Teatro Infantil | 325,00 | 860,00 | 3.270,00 |
| Artista Circense | 300,00 | 860,00 | 2.570,00 |
| Figurante | 180,00 | 580,00 | 1.170,00 |

B)

| TÉCNICOS EM TEATRO ADULTO – DANÇA – SHOW – ÓPERA – ENCENAÇÕES RELIGIOSAS / HISTÓRICAS - CASAS NOTURNAS – DJ | | | |
|--|------------------------------|----------------------|---------------------|
| FUNÇÃO | POR APRESENTAÇÃO - \$ | SEMANAL – R\$ | MENSAL – R\$ |
| DIRETOR DE PRODUÇÃO | 480,00 | 1.520,00 | 4.670,00 |
| SECRETÁRIO TEATRAL | 360,00 | 1.150,00 | 3.280,00 |
| SECRETÁRIO DE FRENTE | 270,00 | 770,00 | 2.400,00 |
| MAQUIADOR | 190,00 | 460,00 | 1.520,00 |
| TÉCNICO DE SOM | 270,00 | 920,00 | 2.630,00 |
| OPERADOR DE SOM | 250,00 | 860,00 | 2.460,00 |
| DJ | 590,00 | 2.020,00 | 5.840,00 |
| ELETRICISTA | 340,00 | 1.240,00 | 3.400,00 |
| OPERADOR DE LUZ | 270,00 | 920,00 | 2.630,00 |
| CAMAREIRA | 230,00 | 740,00 | 2.070,00 |
| COSTUREIRA | 230,00 | 740,00 | 2.070,00 |
| CONTRA-REGRA | 230,00 | 740,00 | 2.070,00 |
| MAQUINISTA | 290,00 | 930,00 | 2.630,00 |
| MAQUINISTA AUXILIAR | 230,00 | 740,00 | 2.070,00 |



SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

| | | | |
|-------------|--------|--------|----------|
| CENOTÉCNICO | 290,00 | 930,00 | 2.630,00 |
| CORTINEIRO | 200,00 | 650,00 | 1.730,00 |

C)

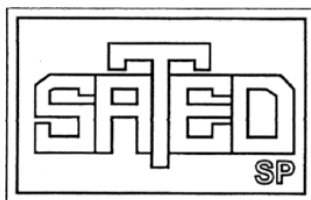
| TÉCNICOS EM TEATRO INFANTIL | | | |
|------------------------------------|-------------------------------|----------------------|---------------------|
| FUNÇÃO | POR APRESENTAÇÃO - R\$ | SEMANAL - R\$ | MENSAL - R\$ |
| DIRETOR DE PRODUÇÃO | 480,00 | 1.510,00 | 4.670,00 |
| SECRETÁRIO TEATRAL | 360,00 | 1.150,00 | 3.280,00 |
| SECRETÁRIO DE FRENTE | 270,00 | 770,00 | 2.400,00 |
| MAQUIADOR | 190,00 | 460,00 | 1.520,00 |
| TÉCNICO DE SOM | 270,00 | 920,00 | 2.630,00 |
| OPERADOR DE SOM | 250,00 | 860,00 | 2.460,00 |
| ELETRICISTA | 340,00 | 1.240,00 | 3.400,00 |
| OPERADOR DE LUZ | 270,00 | 920,00 | 2.630,00 |
| CAMAREIRA | 230,00 | 740,00 | 2.070,00 |
| COSTUREIRA | 230,00 | 740,00 | 2.070,00 |
| CONTRA-REGRA | 230,00 | 740,00 | 2.070,00 |
| MAQUINISTA | 290,00 | 920,00 | 2.430,00 |
| MAQUINISTA AUXILIAR | 230,00 | 740,00 | 2.070,00 |
| CENOTÉCNICO | 290,00 | 930,00 | 2.630,00 |
| CORTINEIRO | 200,00 | 650,00 | 1.730,00 |

D)

| TÉCNICOS EM CIRCO / CIRCO ESCOLA | | | |
|---|------------------------------|----------------------|---------------------|
| FUNÇÃO | POR APRESENTAÇÃO - \$ | SEMANAL - R\$ | MENSAL - R\$ |
| DIRETOR DE PRODUÇÃO | 300,00 | 1.010,00 | 2.870,00 |
| SECRETÁRIO TEATRAL | 240,00 | 810,00 | 2.290,00 |
| SECRETÁRIO DE FRENTE | 190,00 | 590,00 | 1.660,00 |
| MAQUIADOR | 100,00 | 340,00 | 920,00 |
| TÉCNICO DE SOM | 190,00 | 590,00 | 1.660,00 |
| OPERADOR DE SOM | 170,00 | 570,00 | 1.630,00 |
| ELETRICISTA | 250,00 | 630,00 | 1.780,00 |
| OPERADOR DE LUZ | 230,00 | 760,00 | 2.180,00 |
| ELETRICISTA AUXILIAR | 110,00 | 340,00 | 970,00 |
| CAMAREIRA | 140,00 | 500,00 | 1.420,00 |
| COSTUREIRA | 140,00 | 500,00 | 1.420,00 |
| CONTRA-REGRA | 140,00 | 500,00 | 1.420,00 |
| MAQUINISTA | 190,00 | 590,00 | 1.660,00 |
| MAQUINISTA AUXILIAR | 140,00 | 500,00 | 1.420,00 |
| CENOTÉCNICO | 290,00 | 930,00 | 2.630,00 |
| CORTINEIRO | 190,00 | 650,00 | 1.730,00 |

E)

| TÉCNICOS EM SHOWS - CONGRESSOS - FEIRAS E EVENTOS | | | |
|--|------------------------------|----------------------|---------------------|
| FUNÇÃO | POR APRESENTAÇÃO - \$ | SEMANAL - R\$ | MENSAL - R\$ |
| DIRETOR DE PRODUÇÃO | 540,00 | 1.860,00 | 5.300,00 |
| SECRETÁRIO TEATRAL | 400,00 | 1.380,00 | 3.920,00 |
| SECRETÁRIO DE FRENTE | 300,00 | 1.000,00 | 2.830,00 |
| MAQUIADOR | 190,00 | 560,00 | 1.570,00 |



SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

| | | | |
|---------------------|--------|----------|----------|
| TÉCNICO DE SOM | 320,00 | 1.100,00 | 3.100,00 |
| OPERADOR DE SOM | 290,00 | 990,00 | 2.800,00 |
| DJ | 700,00 | 2.410,00 | 6.860,00 |
| ELETRICISTA | 380,00 | 1.310,00 | 3.730,00 |
| OPERADOR DE LUZ | 320,00 | 1.100,00 | 3.100,00 |
| CAMAREIRA | 250,00 | 860,00 | 2.430,00 |
| COSTUREIRA | 250,00 | 860,00 | 2.430,00 |
| CONTRA-REGRA | 250,00 | 860,00 | 2.430,00 |
| MAQUINISTA | 320,00 | 1.100,00 | 3.120,00 |
| MAQUINISTA AUXILIAR | 250,00 | 860,00 | 2.630,00 |
| CENOTÉCNICO | 310,00 | 1.070,00 | 3.050,00 |
| CORTINEIRO | 210,00 | 710,00 | 2.010,00 |

F) ADERECISTA, CENÓGRAFO, DIRETOR, ILUMINADOR, SONOPLASTA E DEMAIS FUNÇÕES A QUE ALUDE O QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 82.385/78 QUE NÃO CONSTAM DA TABELA ACIMA: **LIVRE NEGOCIAÇÃO.**

§ primeiro - cachês testes no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), com pagamento no dia do teste.

§ segundo - Qualquer negociação não poderá ser inferior ao piso normativo, sendo obrigatório o contrato de trabalho no valor total ajustado.

§ terceiro – Na eventualidade da contratação de Artistas por intermédio de agências de Artistas, não poderá haver o desconto de qualquer taxa de seus cachês.

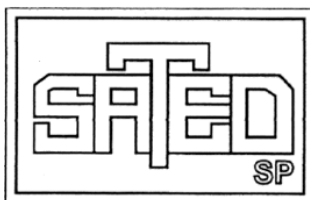
Cláusula 4ª – APRESENTAÇÕES

NO ESTADO: Quando o trabalho ocorrer no Estado, fora do local da contratação, os pisos serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento), ao das tabelas constantes da cláusula 3ª e seus parágrafos; arcando o contratante com as despesas de hospedagem, locomoção e alimentação.

OUTROS ESTADOS: Quando o trabalho ocorrer em outros Estados, os pisos serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento), ao das tabelas constantes da cláusula 3ª e seus parágrafos; arcando o empregador com as despesas de hospedagem, locomoção e alimentação

NO EXTERIOR: Quando o trabalho ocorrer no exterior os pisos serão equivalentes ao dobro dos valores constantes das tabelas inserta na cláusula 3ª

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

e seus parágrafos; arcando o empregador com as despesas de hospedagem, locomoção e alimentação.

Cláusula 5ª - SEGURO-VIAGEM:

Para as Empresas que não têm seguro de viagem em grupo, contratarão, em caso de apresentação fora do local da contratação, exterior ou dentro do território nacional, seguro que cubra os riscos inerentes à saúde, acidente e morte, obedecidas as normas das Empresas Seguradoras e a Legislação atinente à matéria, sem prejuízo do seguros previstos em lei. O valor do seguro individual não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cláusula 6ª - COMPENSAÇÃO:

- a) serão compensados todos os reajustes, antecipações e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 01.10.2012 até 30.09.2013;
- b) não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferências de cargo, término de aprendizagem, equiparação salarial e aumentos reais.

Cláusula 7ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE:

Igual aumento aos empregados admitidos após a data base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função.

Cláusula 8ª - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DE OUTRO:

Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

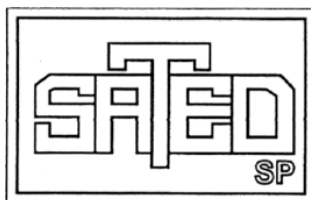
Cláusula 9ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:

O empregado que substituir outro durante 20(vinte) dias ou mais, inclusive nos casos de férias, tem direito a receber a diferença entre seu salário e o do substituído, e, excluídas as vantagens pessoais.

Cláusula 10ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

Quando o contratante efetuar pagamento dos salários/cachês por meio de cheque ou depósito bancário, deverá conceder ao contratado, no curso da jornada de trabalho e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque sem a compensação do tempo utilizado ficando facultado, à empresa, descontar os cheques no próprio caixa, sem os custos ao empregado.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ primeiro: Nos trabalhos com duração de até 07 (sete) dias, o pagamento deverá ser efetuado até 5 (cinco) dias após o término deste, conforme art. 4º da Portaria nº 3.406, do Ministério do Trabalho, ou conforme acordado entre as partes, desde que firmado por escrito no contrato.

§ segundo: Nos trabalhos com duração superior a 07 (sete) dias, os pagamentos serão efetuados semanalmente ou quinzenalmente, de acordo com o contrato firmado entre as partes.

§ terceiro: Fica facultado às empresas que o pagamento, mediante a expressa autorização do contratado, pode ser efetuado através de depósito bancário, na conta corrente mantida por este, respeitando-se os prazos previstos nos parágrafos supra.

Cláusula 11ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO:

Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa e os recolhimentos do FGTS.

Cláusula 12ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO:

Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias e mais 5% (cinco por cento) por dia, no período subsequente.

Cláusula 13ª - CARTA AVISO - FALTA GRAVE:

Entrega ao Empregado de carta aviso, com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de se considerar a dispensa imotivada.

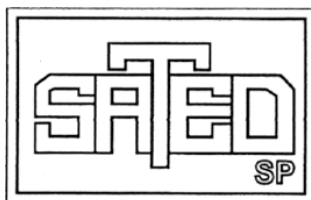
Cláusula 14ª - CRECHES:

As Empresas que não possuírem creches próprias, pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 06 (seis) anos de idade.

Cláusula 15ª - LICENÇA-ADOTANTE:

Concessão de licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias às mães / pais adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 (seis) meses de idade ou guarda judicial.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula 16ª - UNIFORMES / FIGURINOS:

Fornecimento obrigatório de uniformes / figurinos aos empregados quando exigidos pelas Empresas de prestação de serviços, ou quando exigidos pela própria natureza do serviço.

Cláusula 17ª - EXAMES ESCOLARES:

Abono de falta ao empregado estudante para prestação de exames escolares ou vestibulares, condicionado à prévia comunicação à Empresa de 48 (quarenta e oito) horas, com posterior comprovação.

Cláusula 18ª - ATESTADOS:

Reconhecimento pelas Empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do SATED ou conveniados.

Cláusula 19ª - QUADRO DE AVISOS:

Afixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços à disposição da Entidade Sindical, destinado para comunicados e informações de interesse dos empregados, os quais serão assinados por Diretor da Entidade, vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja, bem como a que contrarie a legislação vigente.

Cláusula 20ª - VALE REFEIÇÃO:

Os empregadores fornecerão Ticket-Refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 20,00 (vinte reais).

Cláusula 21ª ESTABILIDADE GESTANTE:

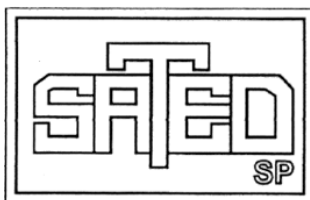
Estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória.

§ Único – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Cláusula 22ª - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA:

Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 02 (dois) anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ Primeiro – Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do art. 130 do Decreto nº 3.048/99, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste o período de 2 anos restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

§ Segundo – A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

§ Terceiro – O empregado que deixar de apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo primeiro ou de pleitear a aposentadoria na data que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondentes, previstas no parágrafo anterior.

Cláusula 23ª - ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR:

Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento, até 30 (trinta) dias após o seu desligamento.

Cláusula 24ª - ESTABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO:

Estabilidade ao empregado vitimado por acidente de trabalho até 60 (sessenta) dias após a garantia estabelecida na Legislação em vigor.

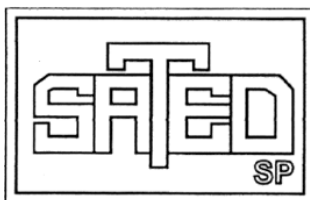
Cláusula 25ª – GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - AFASTAMENTO POR DOENÇA:

O empregado afastado do trabalho, por doença, tem estabilidade provisória, por igual prazo de afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta.

Cláusula 26ª - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR SEQUELAS E READAPTAÇÃO:

Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na Empresa, em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente apresentem, cumulativamente, redução da capacidade laboral atestado pelo órgão oficial e que tenham se tornados incapazes para exercerem a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação, a participar do processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantia, com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, artigo 118 do PBPS.

Cláusula 27ª - GARANTIA PATERNIDADE/ADOÇÃO/GUARDA JUDICIAL

O empregado contratado por tempo indeterminado, cuja esposa ou companheira tenha dado à luz, ou em caso de adoção ou guarda judicial, terá garantia de emprego e salários nos 30(trinta) dias posteriores ao nascimento de seu filho, à adoção ou à concessão da guarda, além do aviso prévio, excluindo-se os casos de justa causa.

Cláusula 28ª - AUXÍLIO AO ACIDENTADO

As empresas obrigam-se a fornecer ou reembolsar as despesas com a compra de medicamentos, que forem necessários ao tratamento de saúde de artistas e/ou técnicos contratados por tempo indeterminado ou determinado e/ou por meio de nota contratual, acidentados de trabalho, desde que acompanhadas da prescrição médica e do comprovante fiscal de sua aquisição, excetuando-se as empresas que tenham seguro privado.

Cláusula 29ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO:

As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente), a complementação do auxílio previdenciário para que receba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias.

Cláusula 30ª - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas, integrantes da categoria econômica conveniente, se comprometem, em caso de morte de seus empregados, incluindo os que estiverem em cumprimento de aviso prévio, a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, os créditos trabalhistas, inclusive com a liberação do FGTS, ao dependente do falecido, mediante comprovação de habilitação perante a Previdência Social, bem como a pagar as despesas com o funeral no valor de até o R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante comprovação.

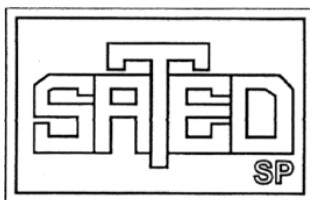
Cláusula 31ª - ADICIONAL NOTURNO:

Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22h e 5h.

Cláusula 32ª - HORAS EXTRAS:

Concessão de 100% de adicional para horas extras prestadas.

Cláusula 33ª - FÉRIAS COLETIVAS / INIDIVIDUAIS:



SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

O início das férias coletivas ou individuais não pode coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

Cláusula 34ª - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS:

Quando realizado fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

Cláusula 35ª - VERBAS RESCISÓRIAS:

Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente do afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário normativo diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, sem prejuízo da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Cláusula 36ª - AVISO PRÉVIO:

Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de 05 (cinco) dias por cada ano de serviço prestado à Empresa.

Cláusula 37ª - AVISO PRÉVIO - EMPREGADO COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE:

Aos empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias independente da vantagem concedida na cláusula 10ª.

Cláusula 38ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso quando comprovar a obtenção de novo emprego.

Cláusula 39ª - INDENIZAÇÃO ADICIONAL:

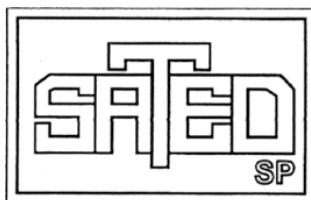
As empresas concederão, na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma indenização adicional equivalente ao salário nominal do mês da rescisão, aos empregados que tenham mais de 50 (cinquenta) anos de idade e mais de 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos na empresa, devidamente registrado em sua CTPS.

Cláusula 40ª - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL:

As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição.

Cláusula 41ª - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO:

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (hum) dia por mês ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cláusula 42ª - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL:

O SATED/SP concederá autorização especial para aqueles artistas e/ou técnicos que ainda não possuam o registro profissional, desde que seja obedecida a proporção de 1 (um) artista e/ou técnico com autorização especial por 10 (dez) profissionais, **limitando-se a 6 (seis) artistas e/ou técnicos com autorização especial por espetáculo.**

§ primeiro: Nos casos de grupo composto por apenas 9 (nove) profissionais, será permitida a contratação de 1 (um) artista e/ou técnico com autorização especial.

§ segundo: Fica acordado entre as partes convenientes que ao portador da 4ª autorização especial será concedido registro provisório que se transformará em definitivo na forma do disposto no art. 10 do Decreto nº 82.385 de 5 de outubro de 1978

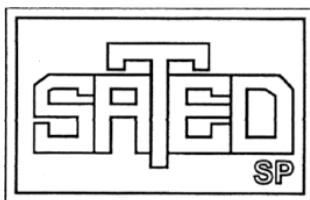
Cláusula 43ª - DO REGISTRO PROFISSIONAL:

As empresas não poderão se utilizar, em qualquer hipótese, para as funções artísticas e técnicas, de pessoas que não possuírem o devido registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da Lei 6.533/78 e decreto 82.385/78, à exceção daqueles que tenham autorização especial concedida na forma da cláusula anterior.

Cláusula 44ª – MÃO DE OBRA ESTRANGEIRA:

Quando da necessidade de contratação de mão de obra estrangeira, a empresa responsável no Brasil recolherá, previamente ao SATED/SP, a taxa de que trata o Decreto 82.385 de 05 de outubro de 1978, de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste, inclusive sobre os benefícios concedidos, tais como, hospedagem, alimentação, passagem aérea, a ser depositado em conta corrente própria, designada pelo SATED/SP.

§ Primeiro – Do instrumento contratual firmado constará obrigatoriamente a discriminação do salário/remuneração recebida pelo contratado, inclusive os demais benefícios concedidos, com os respectivos valores.



SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ Segundo – Serão entregues ao SATED para serem visados os instrumentos contratuais originais ou em cópia autenticada, bem como a respectiva via contendo a tradução juramentada, para conferência e arquivamento.

Cláusula 45^o - NOTA CONTRATUAL:

Será permitida a contratação através de nota contratual para realização de trabalho eventual de, no máximo 07 (sete) dias consecutivos.

§ primeiro: A contratação do mesmo profissional artista ou técnico pela mesma empresa poderá ser feita, através de nota contratual, desde que em espetáculo e/ou evento diferente, em prazo inferior ao estipulado no Art. 12 da Lei nº 6.533/78, sendo que este será de no máximo 07 (sete) dias, caracterizada a eventualidade do trabalho.

§ segundo: As notas contratuais, nas condições da presente cláusula, serão enviadas para ser vistada pelo SATED/SP, até 02 (dois) dias úteis, antes da vigência do contrato, mediante o pagamento de taxa administrativa.

§ terceiro: Juntamente com as notas contratuais as empresas deverão entregar ao SATED/SP as fichas técnicas e/ou programas dos espetáculos e eventos para conferência.

Cláusula 46^a – CONTRATO DE TRABALHO:

As empresas, quando da utilização de mão de obra de artistas e/ou técnicos em prazo superior a 07 dias, utilizarão obrigatoriamente Contrato de Trabalho por Tempo Determinado ou Indeterminado conforme Portaria Ministerial 3.405/78 de que trata a Lei 6.533/78, de 24 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº. 82.385/78, de 05 de outubro de 1978.

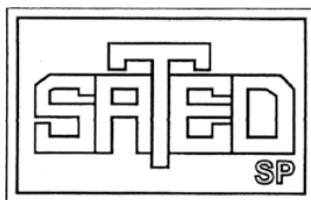
§ primeiro: Os instrumentos contratuais, nas condições da presente cláusula, serão enviados para serem visados pelo SATED/SP, até 02 (dois) dias úteis, antes da vigência do contrato, mediante o pagamento de taxa administrativa.

§ segundo: Juntamente com os instrumentos contratuais as empresas deverão entregar ao SATED/SP as fichas técnicas e/ou programas dos espetáculos e eventos para conferência.

Cláusula 48^a - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO:

Não será celebrado novo contrato de experiência ao empregado readmitido no prazo de 01 (um) ano, desde que cumprido integralmente o anterior.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula 49ª - ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS):

As empresas darão assistência financeira a todo empregado portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), após a alta hospitalar, para aquisição de medicamentos pertinentes à doença, que não sejam habitualmente fornecidos pelo Ministério da Saúde; a) consoante recomendação da Organização Internacional do Trabalho, não será exigido, por parte do empregador exame admissional e/ou periódico, que denuncie o vírus da AIDS; b) A empresa definirá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta norma, a política global de prevenção à AIDS e de acompanhamento a doentes soropositivos. O SATED/SP poderá subsidiar, com informações, elaboração da referida política, de acordo com as já mantidas tratativas com o Ministério do Trabalho. Essa política global deverá ser elaborada, necessariamente, em conjunto com as Entidades que trabalham especificamente com os portadores do vírus da AIDS; c) Cabe à empresa oferecer gratuitamente teste anti-HIV, como exame complementar, a todo empregado que, voluntariamente queira realizar o diagnóstico; d) A empresa prestará apoio ao empregado que, por motivo de doença, necessite mudar de função, educando seus companheiros de trabalho no que concerne à sua aceitação no novo setor; e) A empresa respeitará a confidencialidade de toda informação médica, inclusive sobre a situação pessoal relativa ao HIV / AIDS; f) O empregado não é obrigado a informar ao empregador sobre sua situação em relação ao HIV /AIDS, conforme o Código de Ética Médica; g) A empresa deve educar todos seus empregados, desde a mais alta hierarquia, contra a discriminação do empregado portador do vírus HIV.

Cláusula 50ª - MENSALIDADE ASSOCIATIVA:

As empresas com mais de 10 (dez) empregados descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do SATED/SP, desde que expressamente autorizado por eles.

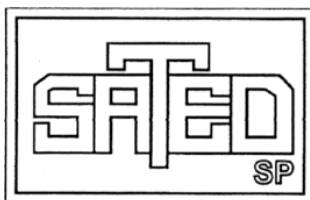
Cláusula 51ª - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA:

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, uma vez ao mês, durante o expediente normal, podendo os mesmos notificá-las em caso de constatação de irregularidades, restando vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva.

Cláusula 52ª - REPRESENTAÇÃO DE EMPREGADOS NA EMPRESA:

As empresas abrangidas pela presente norma coletiva garantem:

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a) que a convocação, condução e direção do processo eleitoral de escolha do representante dos empregados serão feitos pelo SATED/SP sem qualquer ingerência, intervenção ou autorização patronal;
- b) que será eleito, periodicamente, por empresa um representante;
- c) na empresa em que não haja representante sindical ou delegado sindical, o SATED/SP indicará um interlocutor dos empregados, comprometendo-se as empresas a respeitar a tarefa sindical deste interlocutor;
- d) que qualquer acordo oriundo do entendimento direto com os representantes dos empregadores, só terá validade com anuência do SATED/SP.

Cláusula 53ª - LICENÇA DIRIGENTE SINDICAL:

As empresas concederão por, no máximo 02 (dois) dias úteis mensalmente, licença remunerada a seus empregados exercentes de cargos de diretores e suplentes no exercício de cargo efetivo do SATED/SP, até o final de seus mandatos, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho para o desempenho de suas funções sindicais, desde que avisadas por escrito pelos dirigentes com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas).

Cláusula 54ª - INCREMENTO A SINDICALIZAÇÃO:

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do SATED/SP, quando solicitadas, local para esse fim, sendo que o período e a forma desta atividade serão convencionadas, previamente, entre as partes e serão desenvolvidas fora do ambiente de produção e nas horas de descanso.

Cláusula 55ª - CÓPIA DO RAIS:

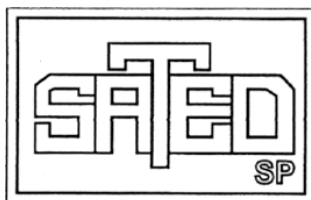
As empresas remeterão ao SATED/SP a cópia da Relação Anual de Informação Social - RAIS - ano 2012/2013, em até 90 (noventa) dias após a assinatura deste instrumento.

Cláusula 56ª - RECRUTAMENTO INTERNO:

As empresas obrigam-se a dar preferência ao recrutamento interno e promoção no preenchimento de vagas existentes; observando-se que, em caso de ociosidade por extinção de cargo e função, darão prioridade para os empregados exercerem outra função treinando-os, se necessário, desde que não haja rebaixamento de função.

Cláusula 57ª - CIPA INTERNA:

As empresas com mais de 20 (vinte) e menos de 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2 do quadro 1 do Ministério do Trabalho e



SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emprego, garantem a convocação das eleições gerais para **CIPAS INTERNAS**, até o mês de setembro/2011 ao final da **SEMANA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES**, assegurando a participação de observadores indicados pelo SATED/SP.

§ primeiro: As **CIPAS INTERNAS** serão constituídas por 01 (um) representante indicado pela empresa e 02 (dois) eleitos pelos empregados, para cumprir as tarefas legalmente atribuídas a **CIPA CELETISTA**, com mandato equivalente bem como os respectivos suplentes.

§ segundo: Os membros, efetivos e suplentes da **CIPA INTERNA**, e da **CIPA CELETISTA**, terão seus mandatos prorrogados até a posse dos novos membros indicados ou eleitos.

§ terceiro: A eleição da **CIPA CELETISTA** deverá ter a participação de observadores indicados pelo SATED/SP.

Cláusula 58ª – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL:

As Contribuições Sindical e Assistencial serão recolhidas da seguinte forma:

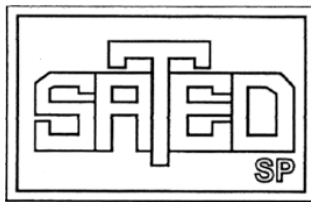
As empresas integrantes da categoria econômica procederão ao desconto da Contribuição Assistencial dos ASSOCIADOS OU NÃO ASSOCIADOS do SATED/SP, efetivos, remidos, estando em atividade no mercado de trabalho, a importância de:

- ASSOCIADOS R\$ 50,00
- NÃO ASSOCIADO R\$ 100,00
- CACHÊS ACIMA DE R\$ 10.000,00 – 5% DO VALOR DO CACHÊ

- 1.1. O desconto ocorrerá em uma única parcela, quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, no mês subsequente à assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.
- 1.2. Os recolhimentos serão depositados em conta vinculada, sem limite.
- 1.3. As empresas encaminharão à entidade profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto, cópias das guias de contribuição assistencial, com a relação nominal dos contribuintes e seus respectivos salários.

2) As empresas integrantes da categoria econômica procederão ao desconto da Contribuição Sindical dos ASSOCIADOS OU NÃO ASSOCIADOS do SATED/SP, efetivos, remidos, estando em atividade no mercado de trabalho, a importância de 1/30 do valor do piso salarial de sua respectiva função.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.1. As empresas encaminharão à Entidade profissional cópia das guias de Contribuição Sindical, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o respectivo desconto.

Cláusula 59ª - MULTA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS :
Multa de 10% (dez por cento) do salário nominal, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, independente de qualquer outra penalidade imposta, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

Cláusula 60ª - ABRANGÊNCIA:

A presente Norma Coletiva Abrangerá a categoria profissional dos artistas e Técnicos em espetáculos de diversões, cujas funções estão descritas no Quadro Anexo ao Decreto Lei 82.385/78.

Cláusula 61ª - VIGÊNCIA:

A presente norma coletiva terá vigência de 12 (doze) meses a partir de 1º de outubro de 2013 à 30 de setembro de 2014.

PAUTA REIVINDICATÓRIA
AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
2013/2014

Cláusula 1ª - DATA BASE - A data base 1º de outubro

Cláusula 2ª - Em consonância com o III Fórum da Produção Publicitária, os valores a serem pagos, seguirá a Tabela abaixo:

BASE DE VALORES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/TRABALHO

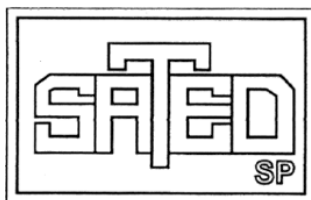
(por diária)

Produtoras Audiovisuais e Estúdios Fotográficos

ATORES e MODELOS

**Ator/Modelo - Principal.....R\$ 1.520,00 +
20%**

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ator/Modelo - Coadjuvante.....R\$ 1,060,00 +
20%

FIGURAÇÃO

A -.....R\$ 650,00 +
20%

B -.....R\$ 380,00 +
20%

C -.....R\$ 270,00 +
20%

VÍDEOS INTERNOS/TREINAMENTO

Ator/modelo - Principal.....R\$ 1.080,00 +
20%

Ator/modelo - Coadjuvante.....R\$ 760,00 +
20%

DETALHES DE CORPO

(nariz, olhos, boca, pés, mão).....R\$ 270,00 +
20%

REEMBOLSO DE DESPESAS PARA TESTE.....R\$ 90,00

OBSERVAÇÕES GERAIS:

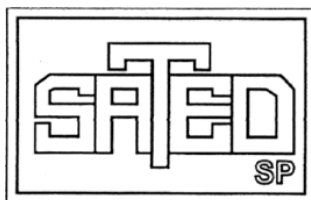
1) Entende-se por ator/modelo, todo elenco selecionado, independente de cor ou idade, distinguindo-se apenas pela função que exercerá na peça a ser produzida.

2) Os valores são válidos para cada diária de trabalho com 10 horas consecutivas, salvo os atores/modelos infanto-juvenis e idosos com carga de 08 (oito) horas, sempre respeitadas as 12 horas de descanso.

3) Serão consideradas diárias também aquelas utilizadas para viagem ou deslocamento para fora do perímetro urbano.

4) Compreende-se por ator e modelo infanto-juvenil a faixa etária de 0 à 16 anos.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

5) O **reembolso de despesas** para teste será devido incluindo os re-testes (*call backs*).

Para o elenco infanto-juvenil terá direito ao recebimento de reembolso de despesa de teste apenas a partir do 1º *call back*.

6) **Nudez** sob consulta, de livre negociação de valores.

Base de Valores para Contratação de Uso de Imagem e/ou Som de Voz e/ou Nome para Atores e Modelos

Mídia Eletrônica e Impressa

Classificação de Produtos

CATEGORIA "A"

Cama, mesa e banho, cia. de aluguel, decoração, drogarias, serviços de saúde (odontológicos e estéticos), editoras, emissoras de rádio, feiras e exposições, imóveis, instituições educacionais, livrarias, lojas de departamento, lojas de varejo, magazines, moda e acessórios, órgãos governamentais, ONGs, restaurantes, lojas de serviços virtuais, supermercados, TVs e canais por assinatura.

06 Meses

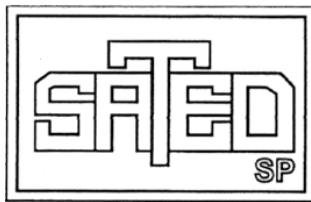
**Ator/modelo - Principal.....R\$ 5.510,00 +
20%**

**Ator/modelo - Coadjuvante.....R\$ 3.890,00 +
20%**

12 Meses

**Ator/modelo - Principal.....R\$ 9.400,00 +
20%**

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ator/modelo - Coadjuvante.....R\$ 6.600,00 +
20%**

CATEGORIA "B"

Bebidas não alcoólicas, cias. aéreas, comestíveis, eletrodomésticos, eletrônicos, aparelhos celulares, aparelhos e componentes de informática, emisoras de TV aberta, fast-foods, hotéis, jornais, lingerie, moda praia, motos, produtos de limpeza, produtos para animais, revistas, shoppings, viagens e turismo.

06 Meses

**Ator/modelo - Principal.....R\$ 8.100,00 +
20%**

**Ator/modelo - Coadjuvante.....R\$ 5.730,00 +
20%**

12 Meses

**Ator/modelo - Principal.....R\$ 13.500,00 +
20%**

**Ator/modelo - Coadjuvante.....R\$ 9.720,00 +
20%**

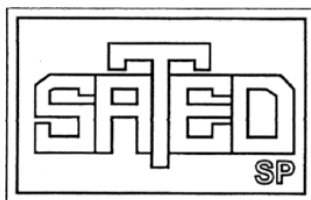
CATEGORIA "C"

Provedores da internet, bancos, bebidas alcoólicas e refrigerantes, carros, cartões de crédito, instituições financeiras, cigarros, higiene pessoal, medicamentos, perfumarias, postos e serviços automotivos, produtos de beleza e cosméticos, seguradoras, planos de saúde, telefonia celular e convencional.

06 Meses

**Ator/modelo - Principal.....R\$ 10.800,00 +
20%**

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ator/modelo - Coadjuvante.....R\$ 7.560,00 +
20%

12 Meses

Ator/modelo - Principal.....R\$ 18.040,00 +
20%

Ator/modelo - Coadjuvante.....R\$ 12.640,00 +
20%

VÍDEOS INTERNOS/TREINAMENTO

Ator/modelo - Principal.....R\$ 3.240,00 +
20%

Ator/modelo - Coadjuvante.....R\$ 2.270,00 +
20%

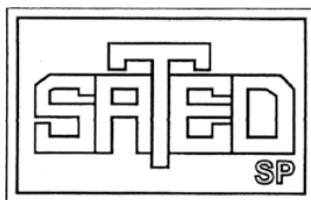
DETALHES DE CORPO

(nariz, olhos, boca, pés, mãos).....R\$ 1.300,00 +
20%

DISPOSIÇÕES GERAIS PARA USO DE TABELA:

- 1) Entende-se por ator/modelo, todo elenco selecionado, independente de cor ou idade, distinguindo-se apenas pela função que exercerá na peça produzida.
- 2) Valores são válidos para mídia eletrônica ou impressa, para contratação de **até 3 itens de mídia (descritos detalhadamente em contrato)**.
- 3) Para veiculação de até **12 meses nacional, não poderá haver cláusula de renovação automática.**
- 4) Para contratação de mídia impressa e eletrônica conjuntas, adicionar 70% ao valor principal contratado.
- 5) Compreende-se por ator e modelo infanto-juvenil, a faixa etária de 0 à 16 anos.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

6) Tudo que não estiver especificado nesta tabela poderá ser negociado livremente.

7) Para a contratação de regiões, a porcentagem mínima será de 30%.

8) Para a contratação em outros países, considerar o valor principal do nacional somado aos percentuais descritos.

9) **Nudez** deve ser sob consulta e de livre negociação de valores.

REGIÃO, ESTADO, CIDADE (% para cada)

30% - NORTE (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins)

50% - NORDESTE (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)

100% - SUDESTE

20% - Espírito Santo

40% - Minas Gerais

50% - Rio de Janeiro

80% - Estado de São Paulo

50% - Grande São Paulo

30% - Interior de São Paulo

80% - SUL

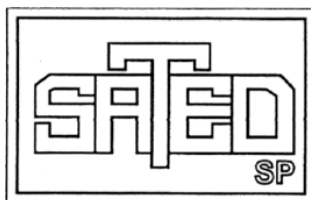
30% - Paraná

40% - Rio Grande do Sul

20% - Santa Catarina

40% - CENTRO-OESTE (Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul)

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

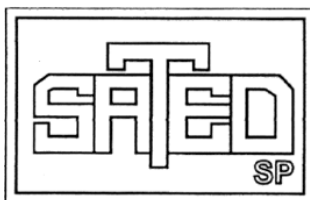
VEICULAÇÃO EM TERRITÓRIO INTERNACIONAL (+ % para cada País)

- 300%** - EUA
- 250%** - China e Japão
- 150%** - Japão e Índia
- 120%** - Alemanha, Rússia e Reino Unido e França
- 100%** - Itália, México e Coreia do Sul
- 90%** - Espanha e Canadá
- 70%** - Bolívia, Chile, Colômbia, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela
- 80%** - Argentina
- 40%** - Austrália, Áustria, Bélgica, Cingapura, Dinamarca, Filipinas, Finlândia, Grécia, Holanda, Irlanda, Islândia, Israel, Luxemburgo, Malásia, Noruega, Nova Zelândia, Suécia e Suíça
- 25%** - Albânia, Afeganistão, África do Sul, Angola, Arábia Saudita, Argélia, Armênia, Bangladesh, Bósnia, Bulgária, Camarões, Cazaquistão, Congo, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Costa Rica, Croácia, Cuba, Egito, El Salvador, Emirados Árabes, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Gâmbia, Guatemala, Guiné, Guiné-Bissau, Haiti, Honduras, Hungria, Iêmen, Indonésia, Irã, Iraque, Iugoslávia, Jamaica, Jordânia, Kuwait, Líbia, Lituânia, Madagáscar, Moçambique, Mongólia, Marrocos, Namíbia, Nepal, Nigéria, Nova Guiné, Papua, Paquistão, Quênia, Síria, Rep. Checa, Rep. Dominicana, Romênia, Senegal, Serra Leoa, Sri Lanka, Sudão, Tailândia, Tanzânia, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Uganda, Uzbequistão, Vietnã, Zâmbia e demais países

PACOTE POR CONTINENTE E POR REGIÃO (+ % para cada Região Internacional)

- 70%** - África
- 200%** - Ásia
- 90%** - América Central
- 220%** - América do Sul
- 350%** - América Central e América do Sul

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

250% - América Central, América do Sul e México

50% - Caribe

250% - Europa

200% - Europa, exceto União Européia

150% - União Européia (Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Romênia e Suécia.

130% - Mercosul (Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai)

90% - Oriente Médio

80% - Oceania

600% - **MUNDO**

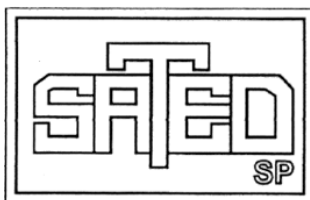
Cláusula 6^a - Caso haja cancelamento do serviço proposto, a Agência deverá comunicar o Artista no prazo improrrogável de

Cláusula 7^a - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - Os empregadores que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente deverá proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, excluindo-se os horários de refeição.

Cláusula 8^a - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente.

Cláusula 9^a - UNIFORMES - Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços, ou, quando exigidos pela própria natureza do serviço.

Cláusula 10^a - VALE REFEIÇÃO - Os empregadores fornecerão Ticket-Refeição, em número de 30 (trinta) unidades, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 22,00 (vinte reais).

Cláusula 11^a - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO - Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa, em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente apresentem, cumulativamente, redução da capacidade laboral atestado pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação, a participar do processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia, com as garantias asseguradas na Lei 8.213, art. 118, do PBPS.

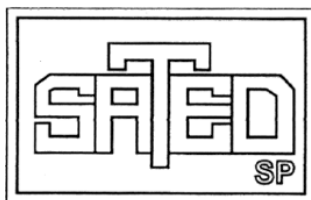
Cláusula 12^a - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA - O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta.

Cláusula 13^a - ADICIONAL NOTURNO - As horas trabalhadas entre 22:00h. às 05:00h. do dia seguinte serão pagas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

Cláusula 14^a - HORAS EXTRAS - Pagamento de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extras prestadas.

Cláusula 15^a - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário, em favor do empregado prejudicado.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula 16^a - MENSALIDADE ASSOCIATIVA - Os empregadores com mais de 10 (dez) empregados descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do SATED/SP, desde que autorizados por eles.

Cláusula 17^a - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais na empresa, nos intervalos destinados a alimentação e descanso para desempenho de suas funções, vedado a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva, com aviso mínimo de 48:00h. de antecedência.

Cláusula 18^a - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS - Os empregadores integrantes da categoria econômica procederão ao desconto em folha de pagamento, após os salários terem sido reajustados, no mês de novembro, nos limites desta norma de contribuição equivalentes a 6% (seis por cento) do salário corrigido, para os salários acima de R\$ 1.000,00;

a) Os associados, inclusive os estudantes, mirins, adolescentes, idosos, e, também os postulantes que estão requerendo o atestado de capacitação profissional pelo sindicato, serão beneficiados e incentivados com o pagamento da contribuição no valor simbólico de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

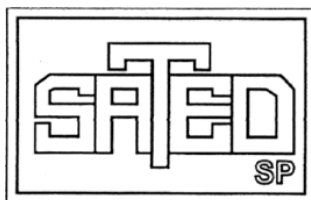
b) Os valores a serem descontados, deverão ser recolhidos até o dia 10 de dezembro de 2013, em favor do SATED/SP, em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, Agência Sete de Abril, conta 0249.003.00700440.0, através de guia própria fornecida pelo SATED/SP.

c) Os empregadores remeterão ao SATED/SP no prazo assinalado na letra "b" a relação nominal dos empregados e o valor do desconto efetuado estabelecido nesta cláusula.

d) Fica assegurado ao empregado que discorde do aludido desconto, o ressarcimento da quantia referente, desde que notifique a entidade sindical no prazo de 03 (três) dias, após o recebimento.

Cláusula 19^a - MULTA - Multa de 5% (cinco por cento) do piso salarial, por empregado, em caso de descumprimento de

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

Cláusula 20^a - VIGÊNCIA - A presente norma coletiva terá vigência de 1 (um) ano a partir de 1º de outubro de 2013 até 30 de setembro de 2014.

PAUTA REIVINDICATÓRIA **RADIO E TELEVISÃO** **2011/2013**

Cláusula 1^a - ABRANGÊNCIA - Esta Norma Coletiva abrangerá categoria profissional dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo, cujas funções estão descritas no Quadro Anexo ao Decreto Lei 82.385/78;

Cláusula 2^a - DATA BASE - A data base é 1º outubro;

Cláusula 3^a - VIGÊNCIA - A norma coletiva terá vigência de 2 (dois) anos a partir de 1º de outubro de 2011 até 30 de setembro de 2013;

Cláusula 4^a - REAJUSTE SALARIAL

a) Reajuste salarial correspondente a 6,5% (seis vírgula cinco por cento) aplicável sobre os salários da data-base;

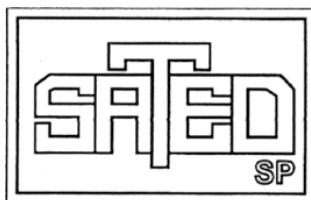
b) O empregador garantirá o reajuste do valor do salário dos sócios-estudantes de acordo com os demais Empregados;

Cláusula 5^a - AUMENTO REAL - Aumento real de 2% (dois por cento) a título de produtividade sobre os salários já reajustados, de acordo com cláusula 4^a;

Cláusula 6^a - PISO SALARIAL

a) Artista, Arte-educador, Professor de Teatro e Orientador: não inferior à R\$ 1.980,00 mensais; não inferior à R\$ 990,00 quinzenais;

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Diretor de Cena, Maquinista, Operador de Luz e Técnico de Som: não inferior à R\$ 1.575,00 mensais; não inferior à R\$787,50 quinzenais;

c) *Camareira, Contra-regra, Maquinista-auxiliar: não inferior à R\$ 1.300,00 mensais; não inferior à R\$ 650,00 quinzenal;*

d) Cortineiro: não inferior à R\$ 980,00 mensais; não inferior à R\$ 490,00 quinzenais.

e) Aderecista, Administrador, Cenógrafo, Cenotécnico, Costureiro, Diretor, Diretor de Produção, Iluminador, Maquiador, Produtor Executivo, Secretário de Frente e Sonoplasta e demais, livre negociação.

§ único:

Remuneração mínima de Cachê, no caso dos serviços prestados por Nota Contratual pelos ocupantes de cargos acima especificados, a remuneração mínima diária será:

- a) Ator/Atriz R\$ 462,00
- b) Técnicos.....R\$ 367,50

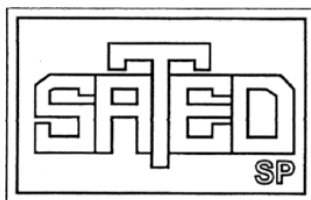
CLÁUSULA 7ª - NOTA CONTRATUAL: Será permitida a contratação de artistas por nota contratual para a realização de trabalho de no máximo 7 (sete) dias úteis consecutivos ou não, vedada a utilização desse mesmo profissional nos 60 (sessenta) dias subseqüentes, por essa formula, pelo mesmo empregador, conforme o artigo 12 da Lei nº 6.533/78;?????

§ 1º - No caso de obras diferentes e/ou programas será permitido o intervalo entre duas contratações de 7 (sete) dias;

§ 2º - Em programas humorísticos e/ou programas baseados em sketches, o intervalo mínimo entre duas contratações será de 5 (cinco dias);

§ 3º O prazo para o pagamento da remuneração devida aos artistas contratados por Nota Contratual é de 10 (dez)

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias úteis, contados do termino da prestação de serviços, observado o disposto no parágrafo quarto dessa cláusula;

§ 4º As partes convencionam que com o intuito de estimular a produção artística nacional na base territorial do SATE/SP, as Empresas de radiodifusão que investem na produção audiovisual e geram novos postos de trabalho poderão acordar com SATED/SP condições especiais de prazo de pagamento, via Nota Contratual, aos Artistas;

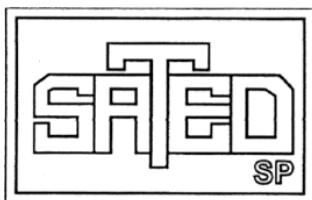
CLÁUSULA 8ª - AGENCIAS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA: A utilização de profissional contratado por agencia de locação de mão de obra não eximirá a emissora de solidariedade pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais ainda que seja o caso de contratação de figurantes. A emissora se obriga a remeter ao SATED/SP o nome das agencias contratadas para a realização do serviço de locação de mão de obra;

§ 1º - AS empresas de radiodifusão poderão pagar diretamente os figurantes profissionalizados, em separado do pagamento de comissão das agencias de locação de mão de obra, com vistas à agilização do processo. Com isso, estará cumprindo a Portaria n° 3.406, de 25.10.78, do Ministério do Trabalho;

§ 2º - As empresas de radiodifusão que contratam figurantes através de agencias de locação de mão de obra, em um prazo de até 120 dias, se reunirão com o SATED/SP, para analisarem as condições especificas de trabalho para figurante, dentre as quais:

- 1) Possibilidade de criação de piso para figuração;
- 2) Formas mais ágeis de pagamento de cachê ao figurante pelas agencias de locação de mão de obra;
- 3) Forma de comprovação do recolhimento do INSS ao figurante;

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA 9ª - REGISTRO PROVISÓRIO E CONTRATO DE TRABALHO: Será permitida a contratação de profissionais com registro provisório, de acordo com o artigo 17, do Decreto nº 82.385/78;

§ único - Com o intuito de estimular a produção artística nacional na base territorial do SATED/SP, as Empresas de radiodifusão que investem na produção audiovisual e geram novos postos de trabalho poderão acordar com o SATED/SP condições específicas de prazo de entrega do contrato de trabalho ao Sindicato desde que sejam atendidos os prazos de pagamento dos salários;

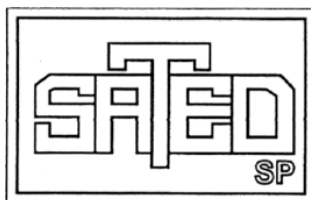
CLÁUSULA 10ª - PROFISSIONAL ESTRANGEIRO: As Empresas se comprometem a recolher a importância de 10% (dez por cento) do valor total da remuneração de profissional estrangeiro domiciliado no Exterior à Caixa Econômica Federal, em nome do SATED/SP, de acordo com o art. 25 da Lei 6.533/78 e o art. 53 do Decreto nº 82.385/78;

CLÁUSULA 11ª - EXCLUSIVIDADE: A exclusividade impedirá somente o trabalho realizado em outra emissora de televisão ou de produtores independentes para veicular programas em emissora concorrente durante a vigência do contrato;

§ 1º - O Artista contratado com a cláusula de exclusividade poderá dar entrevistas de caráter jornalístico em outras emissoras sobre o lançamento de espetáculos de artes cênicas, cinema e show dos quais participe, bem como externar seus pontos de vista sobre temas político-sociais, durante a vigência do contrato, desde que respeitados todos os requisitos e restrições abaixo:

a) seja solicitada autorização prévia formal à empresa com a qual mantém exclusividade, com antecedência mínima de 72 (setenta duas) horas;

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) é vedada a participação em "talk-shows", como jurado em programas de auditório gravados ao vivo, ou em quaisquer programas de sorteios e quadros de entretenimento em outras Empresas que não aquela com quem mantém exclusividade, salvo com autorização expressa da contratante;

c) ficam, naturalmente, isentos de autorização prévia da alínea "a" os flagrantes em reportagens telejornalísticas realizadas fora do estúdio e quando não houver tempo suficiente para autorização;

§ 2º - A exclusividade não será exigida quando a Empresa atrasar o pagamento de salários por período superior a 60 (sessenta) dias;

CLÁUSULA 12ª - UTILIZAÇÃO DE NÃO PROFISSIONAIS: A utilização de não profissionais em funções privativas de Artistas na radiodifusão dependerá de prévia autorização do SATED/SP;

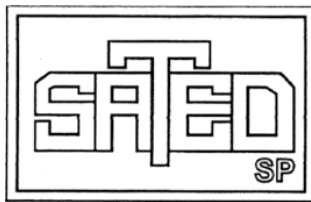
§ 1º - A autorização a que se refere o caput desta cláusula será condicionada ao recolhimento, em favor do SATED/SP, da importância de 20% (vinte por cento) do ajuste total da contratação de não profissional à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical SATED/SP;

§ 2º - Sempre que a utilização for a título gracioso será condicionada ao recolhimento em favor do SATED/SP da importância de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) por utilização;

CLÁUSULA 13ª - AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS: As Empresas de radiodifusão pagarão ao SATED/SP a importância de 10% (dez por cento) do ajuste total da contratação dos casos abaixo, recolhendo os valores à Caixa Econômica Federal em favor da entidade sindical SATED/SP;

a) Artistas que venham a ser convidados para desempenhar a função de Artista;

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Alunos cursando o último período de curso universitário de Teatro/Artes Cênicas ou de escolas profissionalizantes;

CLÁUSULA 14ª - JORNADA E DURAÇÃO DO TRABALHO: A jornada e a duração semanal do trabalho normalizar-se-ão pelas disposições abaixo:

I) No caso de novelas, programas de periodicidade superior à semanal (quinzenais, mensais); programas gravados em estúdio e externas, com até uma hora de exibição e periodicidade semanal:

a) jornada normal diária de até, no máximo, 08 (6 mais 2) horas efetivamente trabalhadas, além de 01 (uma) hora para refeição, até o limite de 30 (trinta) horas semanais permitida a compensação de horas prevista no art. 59, § 2º, CLT;

b) limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais pagando-se as horas que excederem a 30 (trinta) horas com adicional de 50% (cinquenta por cento);

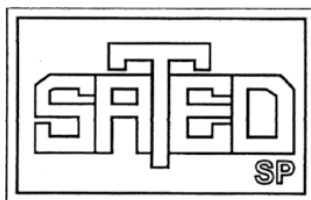
II) Os programas de linha de "show" reger-se-ão pelo inciso I, exceto aqueles que gravados somente em estúdios terão a compensação da carga horária semanal, de modo a possibilitar:

a) Um dia com jornada de, no máximo, até 10 (dez) horas efetivamente trabalhadas além de 1 (uma) hora de refeição;

b) Em outro dia com jornada normal de 6 (seis) horas contínuas, permitido, inclusive, ensaios em gravação em "play-back";

III) No Caso de mini-séries; casos especiais; programas com até 40 (quarenta) capítulos (seriados, novos formatos, etc.):

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) As gravações obedecerão a uma duração máxima de 44 (quarenta quatro) horas semanais, repartidas em 6 (seis) jornadas de até, no máximo, 8 (oito) horas diárias efetivamente trabalhadas, ale de 1 (uma) hora de refeição;

b) As horas extraordinárias que excederem a 30 (trinta) horas semanais serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento);

c) A cada 30 (trinta) dias de trabalho em locações fora da área metropolitana de São Paulo, o Artista terá o direito, individualmente, a uma folga de 72 (setenta duas) horas consecutivas;

IV) Início da contagem das horas efetivamente trabalhadas:

a) O conceito da sede das Empresas para efeito de computo da jornada de trabalho, além das sedes legais da Empresa, incluirá:

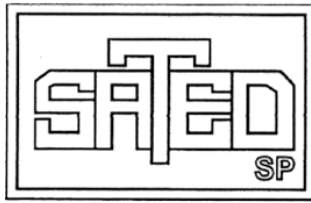
a.1. - Na TV Globo - Von Martius, Teatro Fênix, tijuca (Herbert Richers), Barra da Tijuca (Tycoon) e Jacarepaguá (Projac e Cinédia);

a.2. - Outros estúdios que venham a ser locados, construídos ou adquiridos pelas emissoras no perímetro urbano da cidade de São Paulo;

§ 1º - No caso de gravações nas locações com apoio cenográfico caberá ao empregador o transporte dos Artistas, tanto na ida como na volta, não sendo computados na jornada efetiva do trabalho 60 (sessenta) minutos de trajeto;

§ 2º - Os empregadores comprometem-se a fornecer transporte aos Artistas da sede da Empresa à locações, ida e volta, bem como alimentação, quando o trabalho for realizado fora das sedes;

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Serão consideradas sedes-base para a saída de transporte para a gravação em externa em cidades cenográficas, unidades portáteis de produção e locações com o apoio cenográfico os estúdios situados na >>>>>>>>>>

§ 4º - Será considerado trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador a contar de sua apresentação em qualquer das sedes das Empresas, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, dublagens, fotografia e caracterização, assim com o período destinado à mutação de ambiente em termos de cenografia;

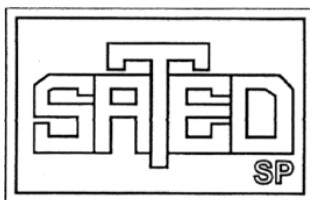
§ 5º Sempre que o planejamento das gravações puder implicar eventual sobrecarga na duração semanal de trabalho dos Artistas, será promovido em caráter excepcional o apontamento da entrada e saída em lista de presença para salvaguardar o controle da jornada de trabalho:

a) Nos casos de viagens fora do perímetro urbano da cidade de São Paulo com gravação no mesmo dia, a duração da jornada rege-se-á pelo inciso I, alínea "a", cabendo ao empregador o transporte dos Artistas, tanto na ida como na volta, não sendo comutados na jornada efetiva de trabalho 60 (sessenta) minutos de trajeto, bem como será fornecida alimentação;

b) Nos casos de viagens sem gravação no mesmo dia o período de transporte será computado na duração semanal, até um máximo de 6 (seis) horas por dia de viagem, de acordo com a duração efetiva do trajeto, cabendo ao empregador fornecer ao Artista transporte e alimentação;

§ 6º - Para efeito do computo da jornada de trabalho a sede das Empresas será a dos hotéis onde estiverem alojados os Artistas;

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º - O SATED/SP informará previamente às Empresas, quando houver descumprimento dessa cláusula, antes de qualquer, comunicação aos órgãos oficiais;

V - Gravações no Exterior:

a) As gravações em outros países obedecerão a uma duração máxima de 44 (quarenta quatro) horas semanais, com jornada diárias de até, no máximo, 8 (oito) horas efetivamente trabalhadas;

b) Após o retorno da viagem para gravação no Exterior o profissional terá uma folga de 24 (vinte quatro) horas sucessivas, antes da volta ao trabalho;

c) O período de viagem para a gravação no Exterior será computado na duração semanal até máximo de 6 (seis) horas por dia de viagem, de acordo com a duração efetiva do trajeto;

VI - Intervalo entre jornadas:

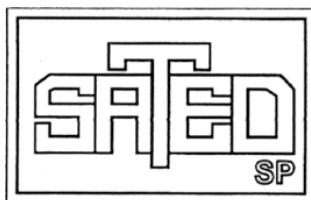
a) Será assegurado o período mínimo de descanso de 11 (onze) horas sucessivas entre 2 (duas) jornadas consecutivas, de acordo com o art. 66 da CLT, para todos os casos, inclusive, gravações em viagem no Brasil e no Exterior;

VII - Compatibilidade dos compromissos profissionais:

a) O horário de término das gravações procurará ser conciliado com os demais compromissos profissionais dos Artistas, notadamente as sessões noturnas dos dias úteis tradicionais da semana teatral, liberando-os em tempo hábil para o seu comparecimento;

§ 1º - Quando da contratação, o Artista informará à Empresa quais seus compromissos já assumidos, com suas datas, período e horários, de modo a permitir que seja estudada a possibilidade de adequação dos dois trabalhos;

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

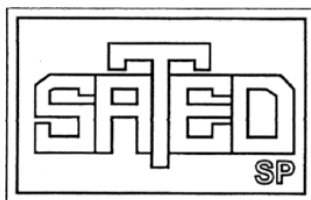
§ 2º - Se o contrato de trabalho estiver em andamento o Artista terá que comunicar previamente, com a maior antecedência possível, sua intenção de assumir outros compromissos profissionais, de modo a obter a concordância do empregador, ou, frustrados os esforços de inserir esse fato novo no planejamento de produção da Empresa, a mesma deverá justificar o porque do impedimento;

CLÁUSULA 15ª - ADICIONAL NOTURNO: O trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte será remunerado com o adicional de 40% (quarenta por cento) sobre a hora diurna;

§ único - Não havendo o atendimento do prazo determinado no caput, as partes estudarão medidas compensatórias em favor da parte prejudicada;

CLÁUSULA 16ª - PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO: As prorrogações dos contratos por tempo determinado terão de obedecer ao disposto na CLT, que as limita a apenas uma. No caso de prorrogação o empregador fica obrigado a estipular o prazo preciso dessa prorrogação, limitando-se tal prorrogação a prazo idêntico ao do período antecedente;

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ único - O empregador deverá avisar ao Artista contratado da necessidade ou não de prorrogação, 30 (trinta) dias antes do término do contrato;

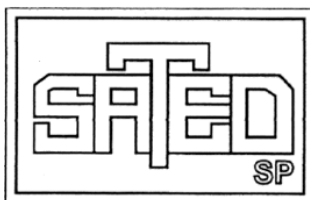
CLÁUSULA 17ª - VIAGEM: O empregador obriga-se a assegurar ao Artista, quando para o desempenho de seus serviços for necessário viajar: alimentação, transporte e hospedagem, até o retorno à cidade sede da Empresa, pagando tais despesas, ou, a critério, adiantando numerário para posterior prestação de contas;

CLÁUSULA 18ª - SEGURO VIAGEM: Em caso de viagem a serviço fora da região metropolitana da cidade de São Paulo, as Empresas ficarão obrigadas a contratar seguro individual que cubra os riscos de acidente e morte, obedecidas às normas das Empresas seguradoras e a legislação atinente à matéria sem prejuízo do seguro obrigatório de acidente de trabalho. O seguro será de no mínimo R\$ 9.350,00 (nove mil trezentos cinquenta reais) por morte natural e de R\$ 18.700,00 (dezoito mil setecentos reais) por morte acidental;

CLÁUSULA 19ª - REEMBOLSO FUNERAL: AS Empresas que não tenham esta vantagem incluída em seguro de vida ou em outro benefício reembolsarão aos dependentes habilitados junto a Previdência Social, ou a quem comprove ter efetuado tais despesas o valor de até R\$ 2.420,00 (dois mil e quatrocentos e vinte reais). Ficam excluídas dessa obrigação as Empresas que já praticam espontaneamente essa vantagem;

CLÁUSULA 20ª - CRECHE: As Empresas que empreguem pelo menos 30 (trinta) mulheres Artistas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade providenciarão a instalação de creches em suas dependências ou celebrarão convenio com creches devidamente autorizadas pelos órgãos públicos objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam 6 (seis) anos de idade;

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - As Empresas a que se refere o caput que não mantém creches em suas dependências ou convenio com creches, deverão ressarcir as despesas com creches efetuadas até o valor máximo de R\$ 290,00 (duzentos noventa reais), a partir do termino da licença compulsória, até a criança atingir 6 (seis) anos de idade;

§ 2º - Serão igualmente beneficiados os Artistas do sexo masculino solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham a guarda dos filhos;

§ 3º - O valor do custeio da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais, ainda que as Empresas venham a adotar condição mais favorável ao estipulado nesta cláusula;

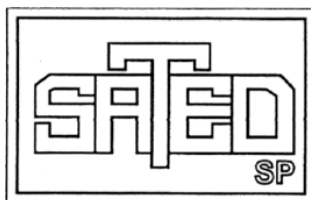
§ 4º - As Empresas se comprometem a conceder o auxilio creche para o responsável pela criança, desde que o outro responsável não o receba de seu empregador;

CLÁUSULA 21ª - FÉRIAS: O inicio das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga do empregado;

§ único - As férias poderão ser parceladas em dois períodos distintos, dentro do limite temporal legal, mediante acordo entre o empregado e a Empresa, sendo que um período não poderá ser inferior a 10 (dez) dias;

CLÁUSULA 22ª - GARANTIA DE EMPREGO AS VESPERAS DA APOSENTADORIA: O empregado com mais de 5 (cinco) anos de serviço contínuo na mesma empresa terá garantia de emprego no período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que, comprovadamente através de lançamentos em sua CTPS ou em documento hábil do INSS, passe a fazer jus a aposentadoria da Previdência Social por tempo de serviço integral (art. 52, da Lei 8.213/91); especial (art. 57, da Lei 8.213/91); ou por idade (art. 48, da

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 8213/91), ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo assistido pelo SATED/P;

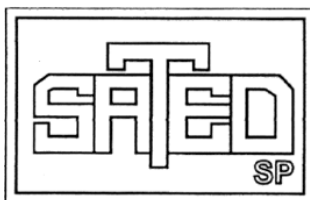
§ 1º - Para tanto, o empregado deverá comunicar à Empresa por escrito, quando achar-se nessa condição, nos primeiros 30 (trinta) dias após completar o tempo de serviço e não venha a requerer a aposentadoria;

CLÁUSULA 23ª - NOMENCLATURA: Para melhor clareza, quando esta Convenção Coletiva mencionar "Artista" ou "empregado" está fazendo referencia aos trabalhadores compreendidos no quadro anexo do Decreto nº 82.385, de 05.10.78, inciso IV (Radiodifusão) - Ator/Atriz e figurante - bem como aos demais "Artistas" incluídos no referido dispositivo legal;

CLÁUSULA 24ª - PAGAMENTO DE DIREITOS CONEXOS DE REEXIBIÇÃO NACIONAL: Os Artistas expressamente autorizam as Empresas de radiodifusão a proceder à fixação de suas interpretações e, após a primeira emissão, a realizar, em numero ilimitado de vezes, representações, reexibições e, conseqüentemente, transmissão e retransmissão, simultânea ou não, por radiodifusão, por elas e demais emissoras autorizadas a transmitir a programação da respectiva rede, recebendo em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei 6.533/78, o valor de 10% (dez por cento), incidente sobre a soma das importâncias efetivamente recebidas pelo Artistas durante a realização do programa, a cada reexibição, em todo o Território Nacional, do programa de que ele participar, a titulo de direito conexo, até 15 (quinze) dias após a data de inicio da reexibição nacional da obra artística televisionada de que participar;

§ 1º - Não serão consideradas reexibições as emissões de caráter retrospectivo, histórico, jornalístico ou "trailers", e as inserções em outros videofonogramas, a titulo de citação e/ou ilustrações, até o limite de 3 (três) minutos por programa ou episodio;

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Convencionam as partes que reportagens que objetivam mostrar elaboração das obras vídeo fonográficas ("making of") de que participe o Artista são consideradas emissões de caráter jornalístico ou histórico, eximindo a empresa de radiodifusão de qualquer pagamento adicional além dos valores estipulados nesta Convenção;

§ 3º - A expressão "cada reexibição, em todo Território Nacional", compreende uma nova emissão e/ou retransmissão, simultânea ou não, em rede nacional, regional ou local, do programa, por vez, por todas as emissoras autorizadas a exibir a programação da respectiva rede, bastando, para que seja devido o pagamento por reexibição, que haja o aproveitamento em uma dessas emissoras, ficando a critério da Empresa a retransmissão nas demais.

CLÁUSULA 25ª - "MERCHANDISING" EM TELENÓVELAS:

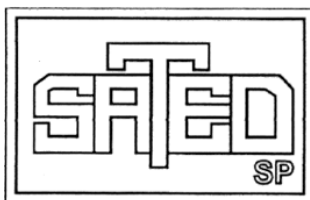
I - Definição - Ocorre ação de "merchandising" em telenovela quando houver a participação de Ator/Atriz em cena em que se faça a promoção, através de consumo, uso, manuseio ou citação de produto e/ou marca de um cliente da Empresa de radiodifusão em razão de contrato de "merchandising";

II - Abrangência - Os incisos desta cláusula abrangem exclusivamente as ações de "merchandising" em novelas;

III - Valor mínimo de pagamento - As Empresas se comprometem a pagar aos Atores/Atrizes para cada ação de "merchandising" um valor mínimo de R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais), a partir de novembro de 2011;

§ único - Quando ano contrato de "merchandising" entre a Empresa cliente e a Empresa de radiodifusão houver previsão expressa de um valor a título de cachê de "merchandising", e a porção desse cachê que pela Empresa radiodifusão vier a ser destinada a determinado

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ator/Atriz for maior que o mínimo previsto no caput desta cláusula, prevalecerá o maior valor;

IV - Menção explícita - As cenas que envolverem ações de "merchandising" deverão ser explicitadas no texto da novela, ou no roteiro de gravação ou no roteiro de "merchandising";

V - Pagamento - O pagamento das ações de "merchandising" deverão ser explicitadas no texto da novela, ou no roteiro de gravação ou no roteiro de "merchandising";

VI - Pré-aviso - O Ator/Atriz será sempre informado com antecedência sobre a gravação de ações de "merchandising";

VII - Interrupção e retomada de ação - Quando uma ação de "merchandising" for interrompida em função de conveniência técnico-artista e houver uma seqüência com nova exibição do produto, adotar-se-á o seguinte critério de pagamento:

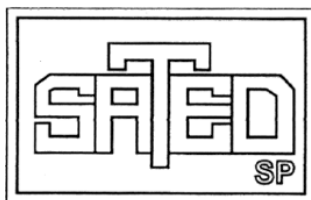
a) se a seqüência ocorrer no mesmo capítulo exibido, trata-se de uma única ação de "merchandising" gerando, em consequência, um só pagamento;

b) se a seqüência ocorrer em outro capítulo exibido e for considerado para abatimento do saldo das ações contratadas trata-se de uma segunda ação "merchandising", gerando, portanto, o pagamento;

VIII - Exibição - As ações de "merchandising" só geram obrigação de pagamento integral ao Ator/Atriz se de fato ocorrer a sua exibição. A ação que apesar de gravada, não for exibida, fará jus ao pagamento da quantia de 10% (dez por cento) do valor que seria pago;

IX - Autorização - As Empresas de radiodifusão e os Atores/Atrizes deverão pactuar a possibilidade de ações de "merchandising" por ocasião da assinatura da

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação desses últimos, ficando, em consequência, dispensada a autorização caso a caso;

CLÁUSULA 26^a - ALTERNATIVAS QUE REDUZAM O IMPACTO DO CUSTO DE VIDA DOS ARTISTAS: Em razão da conjuntura atual as partes convenientes se comprometem, desde já, em estudar alternativas de recompensa que reduzam o impacto do custo de vida dos Artistas representados pelo SATED/SP;

CLÁUSULA 27^a - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS: As Empresas concederão a todos os empregados representados pelo SATED/SP, a título de participação nos resultados, na conformidade do inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal e da Medida Provisória que regulamenta a matéria, e a Lei nº 10.101/2000 de natureza não salarial, no seguinte percentual e época própria:

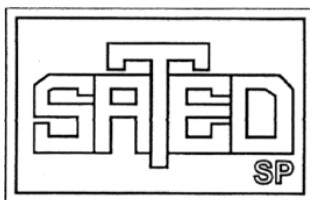
a) Será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário mensal, a ser paga em duas parcelas de 20% (vinte por cento) nos meses de janeiro e julho de 2012.

§ 1º - O valor discriminado no item "a" estará sujeito ao limite global de R\$1.433,91 (um mil quatrocentos trinta três reais noventa um centavos);

§ 2º - Os valores da participação estarão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda, de forma separada dos demais rendimentos do mês, não incidindo sobre eles quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários e não se lhes aplicando o princípio da habitualidade;

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência dos programas de participação nos resultados, mesmo que tenham outro título, praticados espontaneamente pelas Empresas até a presente data, com critérios e regras claras poderão ser mantidos além do pagamento estabelecido nessa Convenção Coletiva, não podendo, todavia, resultar em redução dos valores aqui pactuados.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

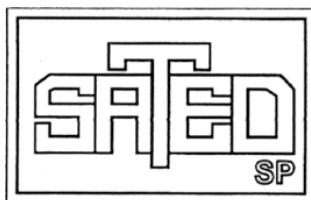
Dessa forma, as partes convalidam e ratificam os pagamentos existentes dessa verba nas Empresas;

CLÁUSULA 28^a - MENSALIDADE ASSOCIATIVA - As empresas com mais de 10 (dez) empregados descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do SATED/SP, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), desde que autorizados por eles;

CLÁUSULA 29^a - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES: Todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecido nesta Convenção que não estejam previsto na legislação vigente ou que excedam os limites nela estabelecidos não se incorporarão aos salários e/ou contratos de trabalho para quaisquer fins;

CLÁUSULA 30^a - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA: Fica permitido às Empresas, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, convênios de alimentação, supermercado, medicamentos, assistência médica e clube/agremiações, entre outros;

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

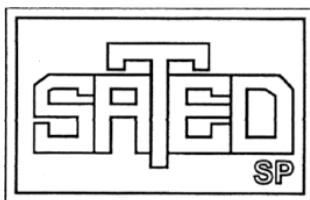
SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA 31^a - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO: As partes convenientes se comprometem a realizar até duas campanhas de sindicalização, em datas previamente acordadas, bem como se reunirem para analisar e reavaliar as condições de trabalho e a conjuntamente, atividades culturais que promovam a valorização dos profissionais Artistas;

§ único - As partes convenientes se comprometem a buscar soluções que visem a ampliação da qualidade e do desempenho das atividades laborais dos Artistas representados pelo SATED/SP criando, entre outras, melhores condições para memorização de textos e adequação da jornada de trabalho às metas de produção;

CLÁUSULA 32^a - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO: As partes convenientes se comprometem a realizar até duas campanhas de sindicalização, em datas previamente acordadas, bem como se reunirem para analisar e reavaliar as condições de trabalho e a conjuntura nacional sempre que possível e previamente combinado;

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

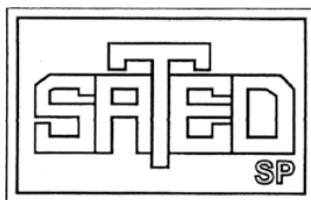
CLÁUSULA 33^a - PROFISSIONAIS CADASTRADOS NO SATED/SP: As Empresas de radiodifusão sempre que possível poderão quando da contratação de profissionais Artistas utilizar em seu processo de recrutamento aqueles profissionais relacionados no sitio do SATED/SP;

CLÁUSULA 34^a - IRREGULARIDADES: O SATED/SP compromete-se a manter entendimento prévio com a Empresa denunciada por cometimento de alguma irregularidade, antes de qualquer comunicação ou providencia junto aos órgãos oficiais ou medidas judiciais;

CLÁUSULA 35^a - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO: Multa de 5% (cinco por cento) do piso salarial, pôr empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 36^a - MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário, em favor do empregado prejudicado.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA 36^a - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENUNCIA OU REVOGAÇÃO: O processo de prorrogação, revisão, denuncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho ficará subordinado as normas estabelecidas no art. 615 da CLT;

§ segundo - Durante o período de ensaios a jornada de trabalho não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias.

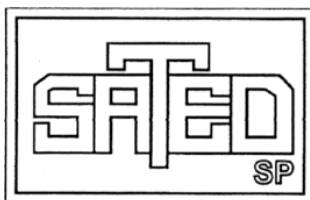
§ terceiro - Qualquer negociação não poderá ser inferior ao menor piso salarial deste acordo (cláusula 4^a), sendo obrigatório o contrato de trabalho no valor ajustado.

Cláusula 5^a - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função.

Cláusula 6^a - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DE OUTRO - Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Cláusula 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - O empregado que substituir outro durante 20 dias ou mais, inclusive nos casos de férias, tem direito a receber as diferenças entre seu salário e o do substituído, excluídas as vantagens pessoais.

Cláusula 8ª - AVISO PRÉVIO - Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de 1 (um) dias por cada ano de serviço prestado à empresa.

Cláusula 9ª - AVISO PRÉVIO - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE - Aos empregados que contarem com mais de 45 (quarenta cinco) anos de idade, será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, independente da vantagem concedida na cláusula 8ª.

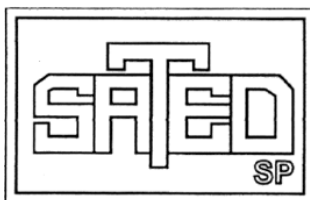
Cláusula 10ª - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL) - Os empregadores concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado.

Cláusula 11ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS.

Cláusula 12ª - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - Os empregadores que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente deverá proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

Cláusula 13ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente.

Cláusula 14^a - CARTA AVISO FALTA GRAVE - Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar prevenção de dispensa imotivada.

Cláusula 15^a - CRECHES - Os empregadores que não possuírem creches próprias pagará a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 (seis) anos de idade.

Cláusula 16^a - LICENÇA ADOTANTE - Concessão de licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 6 (seis) meses de idade.

Cláusula 17^a - UNIFORMES - Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços, ou, quando exigidos pela própria natureza do serviço.

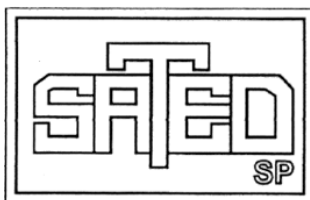
Cláusula 18^a - EXAMES ESCOLARES - Abono de falta ao empregado estudante para prestação de exames escolares ou vestibulares, condicionado a previa comunicação à empresa de 48 (quarenta e oito) horas, com posterior comprovação.

Cláusula 19^a - ATESTADOS - Reconhecimento pelos empregadores de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante.

Cláusula 20^a - QUADRO DE AVISOS - Afixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços.

Cláusula 21^a - VALE REFEIÇÃO - Os empregadores fornecerão Ticket-Refeição, em número de 30 (trinta) unidades, inclusive nas férias e demais interrupções do

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 15,00 (quinze reais).

Cláusula 22^a - ESTABILIDADE GESTANTE - Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória.

Cláusula 23^a - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade.

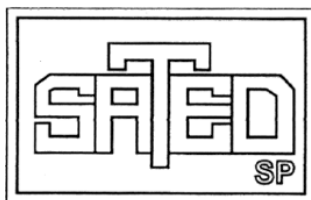
Cláusula 24^a - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR - Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento.

Cláusula 25^a - ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO - Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho até 60 (sessenta) dias após a alta.

Cláusula 26^a - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO - Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa, em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente apresentem, cumulativamente, redução da capacidade laboral atestado pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exercia, obrigado, porém, os trabalhadores nessa situação, a participar do processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia, com as garantias asseguradas na Lei 8.213, art. 118, do PBPS.

Cláusula 27^a - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA - O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula 28^a - ADICIONAL NOTURNO - As horas trabalhadas entre 22:00h. às 05:00h. do dia seguinte serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Cláusula 29^a - HORAS EXTRAS - O pagamento de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extras prestadas.

Cláusula 30^a - FÉRIAS COLETIVAS / INDIVIDUAIS - O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

Cláusula 31^a - DIÁRIAS - No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário, independentemente.

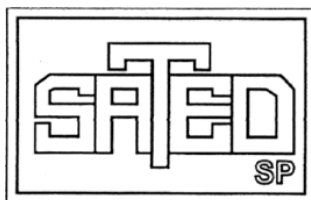
Cláusula 32^a - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei.

Cláusula 33^a - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS - Quando realizado fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

Cláusula 34^a - VERBAS RESCISÓRIAS - Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador (Aplicável até a edição da Lei n.º 7.855 de 24.10.89).

Cláusula 36^a - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO - As contratações deverão ocorrer entre empregados sindicalizados, observados o percentual mínimo de 50%. Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

Cláusula 37^a - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cláusula 38^a - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL - Os empregadores pagarão aos seus empregados que tenha filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição.

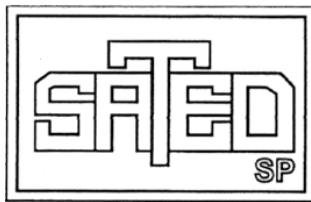
Cláusula 39^a - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - Os empregadores concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que receba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias.

Cláusula 40^a - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas pagarão aos familiares do empregado falecido um auxílio funeral no valor equivalente a 05 salário normativo, à época do falecimento.

Cláusula 42^a - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais a empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso para desempenho de suas funções, vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva, com um mínimo de 48:00h. de antecedência.

Cláusula 43^a - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS - Os empregadores encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

Cláusula 44^a - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS - Os empregadores integrantes da categoria econômica procederão ao desconto em folha de pagamento, após os salários terem sido reajustados, no mês de maio, nos limites desta norma de contribuição equivalentes a 6% (seis por cento) do salário corrigido, levando-se em conta o piso da categoria:

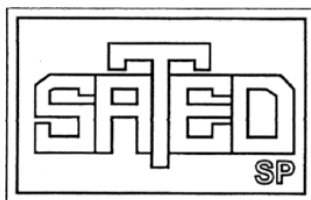
a) Os associados, inclusive os estudantes, mirins, adolescentes, idosos, e, também os postulantes que estão requerendo o atestado de capacitação profissional pelo sindicato, serão beneficiados e incentivados com o pagamento da contribuição no valor simbólico de R\$ 50,00 (cinquenta reais), os artistas e técnicos que atuam em produção de cooperação mútua, também receberão um incentivo para viabilizar a produção, recolhendo uma taxa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais);

b) Fica assegurado ao empregado que discorde do aludido desconto, o ressarcimento da quantia referente, desde que notifique a entidade sindical no prazo de 03 (três) dias, após a assembléia onde houve o conhecimento e aprovação da presente pauta reivindicatória;

c) Os valores a serem descontados de todos os trabalhadores, deverão ser recolhidos até o dia 10 de junho/99, em favor do SATED/SP, em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, Agência AAAAAAAA, conta 0000.000.00000000.0, através de guia própria fornecida pelo SATED/SP;

d) Os empregadores remeterão ao SATED/SP no prazo assinalado na letra "c", a relação nominal dos empregados e o valor do desconto que foram estabelecidos nessa cláusula.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA REIVINDICATÓRIA **CINEMA** 2013/2014

Cláusula 1ª- DATA-BASE: A data-base da categoria é 1º de outubro.

Cláusula 2ª- REAJUSTE SALARIAL:

- Reajuste Salarial de 8% (oito por cento), aplicável sobre os pisos normativos das Categorias, conforme cláusula 3ª.
- A Empresa garantirá o reajuste do valor do salário dos sócios-estudantes com os demais empregados.

Cláusula 3ª- PISO SALARIAL:

O **piso normativo** da categoria será de R\$ 1.210,00 (um mil duzentos dez reais).

| FUNÇÃO | PISO R\$ (POR DIA) |
|---------------|---------------------------|
| Ator | 200,00 |
| Ator mirim | 100,00 |
| Figurante | 70,00 |

§ Único - Correção do piso salarial preexistente nas mesmas condições estipuladas pelas cláusulas 1ª e 2ª, mais o percentual de bilheteria acordado.

3.1 - CACHÊ DO TESTE

Na realização de testes para, produções cinematográficas o cachê teste será de:

- R\$ 150,00 para artistas
- R\$ 90,00, para artistas mirins (até 16 anos)

§ PRIMEIRO - Os testes deverão ser realizados sempre com hora marcada, cabendo ao produtor de elenco determinar o número de artistas para cada teste.

§ SEGUNDO - Os testes deverão ser realizados em espaços que contenham sala de espera coberta com cadeiras, água e camarins com banheiros adequados.

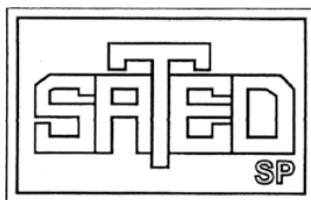
§ TERCEIRO - O artista deverá comprovar no ato da realização do teste o devido registro profissional na função que irá exercer mediante apresentação de CTPS ou Carteirinha de Associado do Sindicato.

§ QUARTO - Depois de 02 (duas) horas de espera para realização do teste, os artistas que ainda não foram chamados, poderão optar por fazer ou não o teste, tendo direito ao recebimento do cachê-teste no valor integral.

§ QUINTO - Os artistas que chegarem à produtora depois da hora marcada para o teste somente poderão realizá-lo no final da fila ou do expediente;

§ SEXTO - Os produtores de elenco e assistentes de direção deverão organizar conjuntamente os testes, visando, minimizar ao máximo o tempo de espera dos profissionais envolvidos, evitando-se assim desgastes e perdas desnecessárias.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula 4ª- COMPENSAÇÃO:

- a) Serão compensados todos os reajustes, antecipações e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 01.10.2012 até 30.09.2013.
- b) Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferências, término de aprendizagem, equiparação salarial e aumentos reais.

Cláusula 5ª- ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE: Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função.

Cláusula 6ª- SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DE OUTRO: Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

Cláusula 7ª - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL:

O SATED/SP concederá autorização especial para aquelas pessoas que ainda não possuem o registro profissional, desde que seja obedecida a proporção de 1 (um) artista com autorização especial por 10 (dez) profissionais, **limitando-se a 6 (seis) artistas e/ou técnicos com autorização especial por filme.**

§ PRIMEIRO: Nos casos de elenco composto por apenas 09 (nove) profissionais, será permitida a contratação de 1 (um) artista com autorização especial.

§ SEGUNDO: Fica acordado entre as partes convenientes que ao portador da 4ª autorização especial será concedido registro provisório que se transformará em definitivo na forma do disposto no art. 10 do Decreto nº 82.385 de 5 de outubro de 1978

Cláusula 8ª - DO REGISTRO PROFISSIONAL:

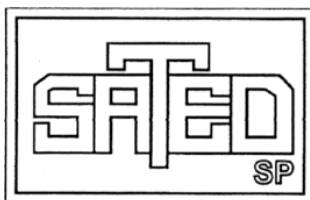
As empresas não poderão se utilizar, em qualquer hipótese, para as funções artísticas, de pessoas que não possuírem o devido registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da Lei 6.533/78 e decreto 82.385/78, à exceção daqueles que tenham autorização especial concedida na forma da cláusula anterior.

Cláusula 9ª – MÃO DE OBRA ESTRANGEIRA:

Quando da necessidade de contratação de mão de obra estrangeira, a empresa responsável no Brasil recolherá, previamente ao SATED/SP, a taxa de que trata o Decreto 82.385 de 05 de outubro de 1978, de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste, inclusive sobre os benefícios concedidos, tais como, hospedagem, alimentação, passagem aérea, a ser depositado em conta corrente própria, designada pelo SATED/SP

§ PRIMEIRO – Do instrumento contratual firmado constará obrigatoriamente a discriminação do salário/remuneração recebida pelo contratado, inclusive os demais benefícios concedidos, com os respectivos valores.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ SEGUNDO – Serão entregues ao SATED para serem visados os instrumentos contratuais originais ou em cópia autenticada, bem como a respectiva via contendo a tradução juramentada, para conferência e arquivamento.

Cláusula 10ª - NOTA CONTRATUAL:

Será permitida a contratação através de nota contratual para realização de trabalho eventual de, no máximo 7 (sete) dias consecutivos.

§ PRIMEIRO: A contratação do mesmo profissional artista pela mesma empresa poderá ser feita, através de nota contratual, desde que em produção diferente, em prazo inferior ao estipulado no Art. 12 da Lei nº 6.533/78, sendo que este será de no máximo 7 (sete) dias, caracterizada a eventualidade do trabalho.

§ SEGUNDO: As notas contratuais, nas condições da presente cláusula, serão enviadas para serem vistas pelo SATED/SP, até 02 (dois) dias úteis antes da vigência do contrato, mediante o pagamento de taxa administrativa

§ TERCEIRO: Juntamente com as notas contratuais as empresas deverão entregar ao SATED/SP as fichas técnicas e/ou programas dos espetáculos e eventos para conferência.

Cláusula 11ª – CONTRATO DE TRABALHO:

As empresas, quando da contratação de artistas em prazo superior a 7 dias, utilizarão obrigatoriamente Contrato de Trabalho por Tempo Determinado ou Indeterminado conforme Portaria Ministerial 3.405/78 de que trata o Decreto nº. 82.385/78, de 05 de outubro de 1978, que regulamentou a Lei 6.533/78, de 24 de maio de 1978.

§ PRIMEIRO: : Os termos contratuais, nas condições da presente cláusula, serão enviados para serem vistos pelo SATED/SP, até 02 (dois) dias úteis, antes da vigência do contrato, mediante o pagamento de taxa administrativa.

§ SEGUNDO: Juntamente com os instrumentos contratuais as empresas deverão entregar ao SATED/SP as fichas técnicas devidamente registradas na ANCINE.

Cláusula 12ª - PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO:

A produtora de filmes se compromete a pagar a remuneração do artista no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do início da realização das filmagens.

§ Único - O atraso no pagamento da remuneração do artista acarretará multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao dia.

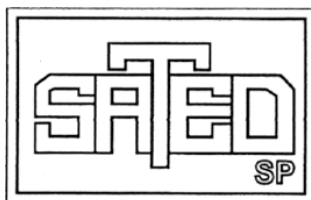
Cláusula 13ª - HORAS E DIÁRIAS (EXTRAS):

A diária normal de trabalho do artista será de 6 (seis) horas diárias em estúdio ou fora dele, inclusas eventuais pausas para refeições e/ou lanches. As horas que ultrapassarem esse limite serão consideradas horas-extras.

§ PRIMEIRO - As horas-extras serão calculadas dividindo-se o valor total do cachê por 6 (seis) e multiplicando-se esse valor pelo número de horas-extras trabalhadas.

§ SEGUNDO - A diária de trabalho do artista terá início a partir da hora em que ele

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

estiver à disposição (apresentação ao set de filmagem) do contratante, até a hora do término dos serviços.

§ TERCEIRO - As horas e diárias extras incorporam o valor total do contrato de trabalho do artista e deverão ser pagas juntamente com esse cachê.

§ QUARTO - Estando o empregado em descanso, entre duas jornadas ou em gozo de folga regular, e vindo a ser convocado para prestação de serviços inadiáveis, terá suas horas trabalhadas nesse período, remuneradas em dobro, garantindo-se-lhe uma remuneração mínima equivalente a pelo menos 6 (seis) horas de trabalho.

Cláusula 14ª - FICHA DE CONTROLE DE HORAS E DIÁRIAS (EXTRAS):

A produtora de filmes, por intermédio do seu diretor de produção, deverá controlar o horário de chegada e saída do artista, bem como a quantidade de horas e diária extras que estes profissionais vierem a realizar, por meio do preenchimento de uma ficha de controle em 02 (duas) vias devidamente assinadas pelas partes.

§ PRIMEIRO - Compete ao contratante entregar ao final de cada dia de filmagem, uma via da ficha de controle ao artista.

§ SEGUNDO - Uma cópia da ficha de controle poderá ser enviada à agência do artista, caso venha a ser solicitada por ela.

Clausula 15ª - SEGURO DE VIDA POR MORTE ACIDENTAL E DE ACIDENTES PESSOAIS EM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS:

As empresas e produtoras que não tenham seguro, obrigam-se a fazer seguro de vida para os casos de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas médico-hospitalares decorrentes de acidentes de trabalho, sendo os valores mínimos de cobertura:

Morte acidental – R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

Invalidez permanente ou parcial por acidente de trabalho – R\$ 100.00,00 (Cem mil reais)

Despesas médico-hospitalares – R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

Cláusula 16ª - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS E AS LOCAÇÕES DAS PRODUÇÕES:

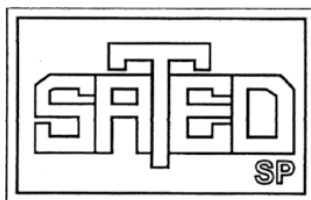
Será livre o acesso de dirigentes sindicais nas empresas e nas locações das produções em andamento ou no local em que se fizer necessário, desde que durante a jornada de trabalho, podendo os mesmos notificar às empresas em caso de constatação de irregularidades, restando vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva.

Cláusula 17ª - CRÉDITO DO NOME DO ARTISTA:

O contratante incluirá no material publicitário de divulgação do filme e no material técnico (revista e jornais de publicidade, programas de TV e do gênero, além de festivais, premiações de publicidade e afins) os nomes dos artistas participantes.

Cláusula 18ª- COMPROVANTES DE PAGAMENTO:

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e os descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa e os recolhimentos do FGTS.

Cláusula 19ª- FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:

Quando o contratante efetuar pagamento dos salários/cachês por meio de cheque ou depósito bancário, deverá conceder ao contratado, no curso da jornada de trabalho e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque sem a compensação do tempo utilizado, ficando facultado, à empresa, descontar os cheques no próprio caixa, sem onerar os custos ao empregado..

Cláusula 20ª- CARTA AVISO FALTA GRAVE:

Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de se considerar a dispensa por imotivada.

Cláusula 21ª- UNIFORMES / FIGURINOS:

Fornecimento obrigatório de uniformes/figurinos aos empregados, quando exigidos pelas Empresas na prestação de serviços, ou, quando exigidos pela própria natureza do serviço.

Cláusula 22ª- ATESTADOS:

Reconhecimento pelas Empresas de atestados médicos e odontológicos, passados pelos facultativos do Sindicato suscitante, ou conveniados.

Cláusula 23ª- QUADRO DE AVISOS:

Afixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços, à disposição da Entidade Sindical, destinado para comunicados e informações de interesse dos empregados, os quais serão assinadas por Diretor da Entidade, vedada as divulgações de matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja, bem como a que contrarie a legislação vigente.

Cláusula 24ª- ADICIONAL NOTURNO:

As horas trabalhadas entre 22:00 e 05:00 horas do dia seguinte serão pagas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

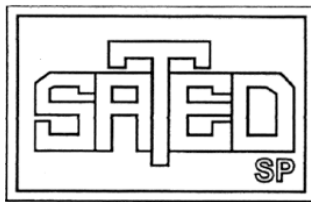
Cláusula 25ª- DIÁRIAS:

No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário, independentemente do salário percebido, locomoção, alimentação e hospedagem.

Cláusula 26ª- AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL:

As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula 27ª- ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO:

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (hum) dia por mês ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cláusula 28ª- ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS): As empresas darão assistência financeira a todo empregado portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), após a alta hospitalar, para aquisição de medicamentos pertinentes à doença, que não sejam habitualmente fornecidos pelo Ministério da Saúde; a) Consoante recomendação da Organização Internacional do Trabalho, não será exigido, por parte do empregador, exame admissional e/ou periódico que denuncie o vírus da AIDS; b) A empresa definirá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta norma, política global de prevenção à AIDS e de acompanhamento a doentes soropositivos. O SATED/SP poderá subsidiar, com informações, elaboração da referida política, de acordo com as já mantidas tratativas com o Ministério do Trabalho. Essa política global deverá ser elaborada, necessariamente, em conjunto com as Entidades que trabalham especificamente com os portadores do vírus da AIDS; c) Cabe à empresa oferecer gratuitamente teste anti-HIV, como exame complementar, a todo empregado que voluntariamente queira realizar o diagnóstico; d) A empresa prestará apoio ao empregado que, por motivo de doença, necessite mudar de função, educando seus companheiros de trabalho no que concerne à sua aceitação no novo setor; e) A empresa respeitará a confidencialidade de toda informação médica, inclusive sobre a situação pessoal relativa ao HIV/AIDS; f) O empregado não é obrigado a informar ao empregador sobre sua situação em relação ao HIV/AIDS, conforme o Código de Ética Médica; g) A empresa deve educar todos os seus empregados, desde a mais alta hierarquia, contra a discriminação do empregado portador do vírus HIV.

Justificativa: Trata-se de cláusula que visa a preservar o trabalhador de discriminação, bem como visa a auxiliá-lo financeiramente quanto aos custos do tratamento da aludida doença. Visa ainda a contribuir com a detecção e controle da doença, beneficiando assim ao próprio trabalhador e a toda a coletividade.

Cláusula 29ª- MENSALIDADE ASSOCIATIVA:

As empresas com mais de 10 (dez) empregados descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do SATED/SP, desde que autorizados por eles.

Cláusula 30ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTÊNCIAL: As Contribuições Sindical e Assistencial serão recolhidas da seguinte forma:

1) As empresas integrantes da categoria econômica procederão ao desconto da Contribuição Assistencial dos ASSOCIADOS OU NÃO ASSOCIADOS do SATED/SP, efetivos, remidos, estando em atividade no mercado de trabalho, a importância de:

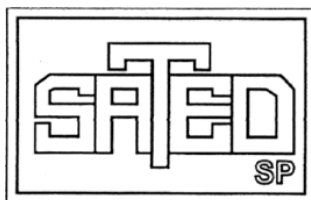
- ASSOCIADOS R\$ 50,00

- NÃO ASSOCIADO R\$ 100,00

- CACHÊS ACIMA DE R\$ 10.000,00 – 5% DO VALOR DO CACHÊ

1.4. O desconto ocorrerá em uma única parcela, quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, no mês subsequente à assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1.5. Os recolhimentos serão depositados em conta vinculada, sem limite.
- 1.6. As empresas encaminharão à entidade profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto, cópias das guias de contribuição assistencial, com a relação nominal dos contribuintes e seus respectivos salários.

2) As empresas integrantes da categoria econômica procederão ao desconto da Contribuição Sindical dos ASSOCIADOS OU NÃO ASSOCIADOS do SATED/SP, efetivos, remidos, estando em atividade no mercado de trabalho, a importância de:

- R\$ 100,00 (cem reais) para cachês até 9.999,99
- 1/30 (um trinta avos) para cachês acima de 10.000,00

2.1. As empresas encaminharão à Entidade profissional cópia das guias de Contribuição Sindical, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o respectivo desconto.

Cláusula 31ª- MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS
Multa de 10% (dez por cento) do salário nominal do contratado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, independente de qualquer outra penalidade imposta, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

Cláusula 32ª – ABRANGÊNCIA:

A presente Norma Coletiva Abrangerá a categoria dos artistas contratados pela indústria audiovisual, cujas funções estão descritas no item II “Cinema” do Quadro Anexo ao Decreto Lei 82.385/78, que regulamenta a Lei 6.533/78.

Cláusula 33ª- VIGÊNCIA:

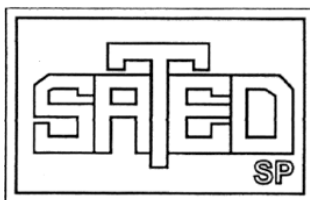
A presente norma coletiva terá vigência de 01 (um) ano a partir de 1º de outubro de 2013 até 30 de setembro de 2014.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DUBLAGEM – 2012/2014

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO – SATED, inscrito no CNPJ sob nº 62.494.174/0001-05, neste ato representado por sua Presidente, **LIGIA DE PAULA SOUZA**;

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, do outro lado:

SIAESP

CELEBRAM A PRESENTE **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**,
estipulando as condições de trabalho, mediante cláusulas que se
seguem:

CLAUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente Convenção coletiva Coletivo de Trabalho no período de 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2014, e a data base da categoria em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria **ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NAS FUNÇÕES DE ATORES ' DUBLADORES' E DIRETORES DE DUBLAGEM, DESCRITOS NO ITEM II – CINEMA DO QUADRO ANEXO AO DECRETO LEI Nº 82.385, DE 05 DE OUTUBRO DE 1978 QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978, TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DUBLAGEM**, com abrangência territorial em SP.

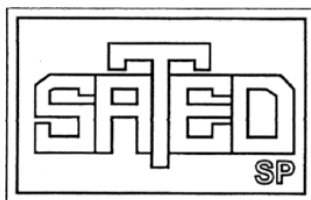
SALÁRIOS , REAJUSTES E PAGAMENTO

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES,
PAGAMENTOS**

E CRITÉRIOS PARA CÁLCULOS

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

A primeira hora de trabalho é indivisível e as horas subseqüentes serão fracionadas de meia em meia hora.

Parágrafo Primeiro – A remuneração do profissional não poderá ser inferior àquela prevista na escalação original que determinou sua participação na produção.

Parágrafo Segundo – As dublagens de produções que contenham mensagens comerciais ou se destinem à venda ou apresentações de produtos, serviços ou idéias de consumo serão remuneradas fora dos critérios constantes desta Convenção.

Parágrafo Terceiro – Será devida ao Ator em Dublagem remuneração em dobro quando participar de produções nas quais seja necessário interpretar em outro idioma, sendo que para cálculo da parte em outro idioma deverá ser efetuada uma escala específica.

Parágrafo Quarto – Será devida ao Ator em Dublagem remuneração em dobro, respeitando-se o tipo de personagem (protagonista, coadjuvante ou apoio) quando participar de produções em que haja necessidade de cantar, seja à capela, acompanhado por execução instrumental ou através de utilização de “play-back”, sendo que para cálculo da parte cantada deverá ser efetuada uma escala específica.

Parágrafo Quinto – Será devida ao Ator em Dublagem e ao Diretor de Dublagem remuneração triplicada para as produções destinadas a exibição em cinemas.

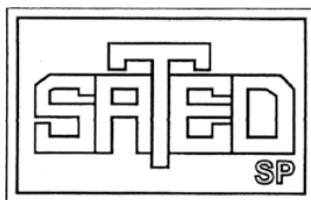
Parágrafo Sexto – Na produção em que determinado ator interpretar dois personagens ou mais, o profissional encarregado da dublagem desse ator deverá ser remunerado separadamente por personagem.

Parágrafo Sétimo – Os profissionais têm direito ao repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas que será aos domingos.

Parágrafo Oitavo – O profissional afastado por motivo de doença deverá ser remunerado nos primeiros quinze dias pela média de horas trabalhadas nos últimos doze meses, ou, na hipótese de tempo de serviço inferior a um ano, pela média de horas trabalhadas contadas da data de admissão até a do afastamento.

Parágrafo Nono– Não são permitidos às empresas quaisquer outros descontos que não os autorizados pela C.L.T.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Dez – O vencimento para pagamento dos salários ou cachês por parte das Empresas aos profissionais de que trata a presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser quinzenal ou mensal, e será efetuado respectivamente, até o dia 20 (vinte) do mês corrente e até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, devendo sempre ser computado o período integral do mês vencido. Caso o pagamento seja efetuado através de cheque o mesmo não poderá ser fornecido cruzado, devendo ser entregue em tempo hábil para desconto nas datas aqui estabelecidas. Para efeito de pagamento, o sábado é considerado dia útil.

Parágrafo Onze – A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa de 5% do valor do salário ou cachê mais 0,15% para cada dia de atraso em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Doze – Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo Treze – Tabela de salário-hora ou cachê-hora de dublagem.

ESCALONAMENTO

O escalonamento fica assim estipulado:

Protagonistas: os 2 (dois) personagens com maior número de anéis/loops;

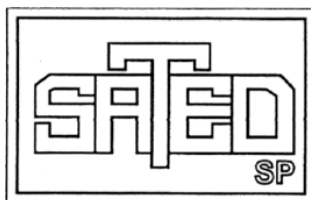
Coadjuvantes: o 3º. e o 4º. personagem com maior número de anéis/loops;

Apoio: todos os demais personagens e vozerio;

Estão excluídos do escalonamento os filmes de treinamento, os filmes técnicos e os documentários. Nestes casos são considerados apenas o NARRADOR (com cachê à parte) e o elenco de APOIO.

Todas as demais produções (longas-metragens, novelas, séries, seriados, desenhos, reality shows, sit coms etc) serão remuneradas segundo o escalonamento, quaisquer que sejam os produtores ou distribuidores.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) ATORES CONTRATADOS:

APOIO: R\$ 67,48 por hora (sessenta sete reais e quarenta oito centavos), incluído repouso semanal remunerado.

COADJUVANTE: R\$ 72,54 por hora (setenta dois reais cinquenta quatro centavos), incluído repouso semanal remunerado.

PROTAGONISTA: R\$ 74,22 por hora (setenta dois reais vinte dois centavos), incluído repouso semanal remunerado.

b) ATORES CONTRATADOS SOB NOTA CONTRATUAL OU AUTÔNOMOS

APOIO: R\$ 89,35 por hora (oitenta nove reais trinta cinco centavos), incluído repouso semanal remunerado.

COADJUVANTE: R\$ 96,05 por hora (noventa seis reais cinco centavos), incluído repouso semanal remunerado.

PROTAGONISTA: R\$ 98,28 por hora (noventa oito reais vinte oito centavos), incluído repouso semanal remunerado.

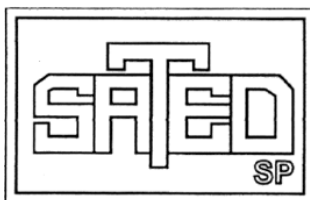
c) DIRETORES CONTRATADOS:

R\$ 67,48 (sessenta e sete reais e quarenta oito centavos) por hora + 50% pelo esquema, perfazendo o total de **R\$ 101,22** (cento e um reais e vinte dois centavos) por hora, incluído o repouso semanal remunerado; ou **R\$ 18,64** (dezoito reais e sessenta quatro centavos) por minuto de filme + 50% pelo esquema, perfazendo o total de **R\$ 27,96** (vinte e sete reais e noventa seis centavos).

d) DIRETORES CONTRATADOS SOB NOTA CONTRATUAL OU AUTÔNOMOS:

R\$ 89,36 (oitenta nove reais e trinta seis centavos) por hora + 50% pelo esquema, perfazendo o total de **R\$ 134,04** (cento trinta quatro reais e quatro centavos) por hora; ou **R\$ 26,21** (vinte seis reais e vinte um centavos) por minuto de filme + 50% pelo esquema, perfazendo o total de **R\$ 39,32** (trinta nove reais e trinta dois centavos).

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Esta tabela vigorará de 01 de outubro de 2012 a 30 de Setembro de 2013 e será corrigida em 01 de Outubro de 2013 pela média dos seguintes índices de inflação apurados nos últimos 12 meses: INPC, IGPM, ICV, INCC, IPCE, IPCA, IPC, IGP-DI, CUB, excluindo-se o maior e o menor índice e dividindo-se a soma dos demais por 7(sete) acrescido de 1,5% (hum virgula cinco por cento) a título de aumento real. Ficam aqui previstos reajustes anuais na data-base de 1º de Outubro seguindo os mesmos critérios de cálculo, utilizando os respectivos índices ou outros que venham a substituí-los.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA QUARTA - DA JORNADA DE TRABALHO

Concessão de 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas, e em trabalhos efetuados aos domingos e feriados.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

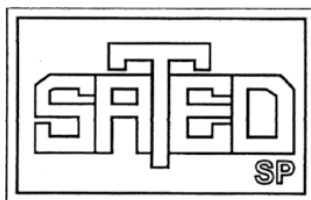
CLÁUSULA QUINTA – DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas poderão somente contratar para as atividades artísticas de dublagem, exclusivamente profissionais portadores de registro profissional de Ator e/ou Diretor de Dublagem, perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SEXTA – DA CONTRATAÇÃO

A contratação dos profissionais mencionados poderá conter cláusula de exclusividade, com tabela de salário hora negociada entre as partes, de valor não inferior à tabela estipulada nesta Convenção Coletiva.

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro – A cláusula de exclusividade não impedirá o artista de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que não caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

Parágrafo Segundo – No caso de inexistência de cláusula de exclusividade, o Ator em Dublagem dará preferência ao estúdio contratante, quando de sua convocação.

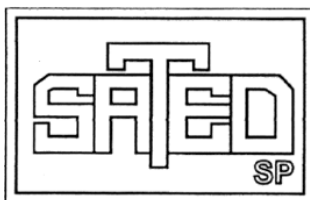
Parágrafo Terceiro – Os profissionais poderão ser contratados também pelo regime de Nota Contratual ou como Autônomos.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLAUSULA SÉTIMA – DAS ESPECIFICAÇÕES

A Convenção estabelece normas e condições de trabalho, critérios de contratação e remuneração mínima para os profissionais em dublagem, Atores em Dublagem e Diretores de dublagem, cujos serviços profissionais sejam contratados por quaisquer empresas de dublagem e/ou empresas da indústria cinematográfica para dublagem de todo tipo de produção estrangeira, em qualquer mídia não interativa para qualquer tipo de veiculação. Esta convenção não estabelece normas para gravações de voz para animação original, localização e criação de voz para jogos eletrônicos e qualquer outra modalidade ou relação de trabalho não contemplada nesta convenção coletiva. Considera-se animação original produções que tenham sido contempladas com o "certificado de produto brasileiro" e que possam ser gravadas nos seguintes estágios do processo de animação: criação de voz guia de diálogos, criação de voz em animatic, substituição de voz guia em animatic, criação de voz em ADR, substituição de voz guia em ADR. Considera-se localização de jogos o processo de troca de idioma de diálogos e reações utilizadas em plataformas interativas. Considera-se criação de voz para jogos a gravação da voz original de diálogos e reações utilizadas em plataformas interativas.



SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro – Cabe ao Ator em Dublagem, atendendo ao horário de sua escalação, interpretar e sincronizar, sobre a sua imagem ou a de outrem, o texto previamente traduzido para o seu personagem sob a orientação do Diretor de Dublagem.

Parágrafo Segundo – Cabe ao Diretor de Dublagem assistir a produção, fazer a marcação do texto, sugerir as vozes a serem usadas, fazer a planificação geral dos trabalhos, afixar em tabela os horários de trabalho dos Atores em Dublagem, dirigir o sincronismo e a interpretação dos Atores em Dublagem, adaptar, quando necessário, a tradução no estúdio, preencher e entregar os comprovantes de trabalho.

a) Diretor Sem Esquema: assiste a produção, dirige o sincronismo e a interpretação dos Atores em Dublagem, adapta a tradução no estúdio, preenche e entrega os comprovantes de trabalho.

b) Diretor Com Esquema: aquele que, dentre as funções do Diretor de Dublagem, realizar qualquer tarefa além das descritas no item “a” e será remunerado conforme **Cláusula 11ª, Parágrafo Treze, itens “c” e “d”**.

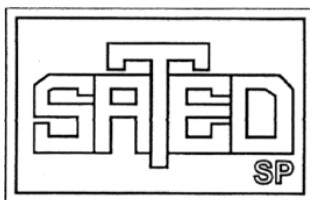
Parágrafo Terceiro – Cabe às empresas a responsabilidade de convocar o elenco escalado.

Parágrafo Quarto – A apresentação da tradução executada obedecerá aos seguintes critérios de formatação por lauda:

- a) folha de tamanho A4;
- b) espaçamento 1,5 entre linhas do mesmo personagem e espaçamento de 12 pontos na mudança de personagem;
- c) tabulação de 5,5 cm (cinco centímetros e meio) na margem esquerda para colocação dos nomes dos personagens e colocação de 2 cm (dois centímetros) de margem direita;
- d) cópia de texto legível, com letras em fonte tipo arial, com no mínimo corpo 12.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA OITAVA - DA PROGRAMAÇÃO DE ANÉIS/LOOPS OU TRECHOS



SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

É terminantemente vedado à Empresa a programação de mais de 20 (vinte) anéis/loops ou trechos por hora de trabalho, considerando-se que o trecho ou anel/loop a ser dublado não poderá exceder a 20 (vinte) segundos corridos da produção e observando-se que os anéis/loops ou trechos serão devidamente marcados e numerados seqüencialmente, sendo que a cópia de trabalho deverá, obrigatoriamente, conter o “time-code”.

CLÁUSULA NONA - DO NÚMERO DE PERSONAGENS

Poderão ser dublados por um mesmo Ator em Dublagem até 03 (três) personagens por programação sendo que o número total de anéis/loops não pode ultrapassar 20 (vinte). Não é permitida a dobra ao ator que dublar um personagem com mais de 20 anéis/loops. No caso de vozerio, é permitido ao ator fazer mais duas dobras sendo que o número de anéis/loops ou trechos do vozerio é ilimitado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS FILMES E/OU PRODUÇÕES SERIADAS, NOVELAS E FIXOS DE SÉRIE

Consideram-se seriados ou novelas as produções que mantenham um ou mais personagens nas suas seqüências se interpretados pelos mesmos atores, com duração inferior ou igual a 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo Primeiro – Fixo de seriado é o personagem interpretado pelo mesmo ator que aparece em dois ou mais episódios de qualquer produção seqüenciada, não sendo permitida a dobra de personagens ao Ator em Dublagem titular de fixo de série.

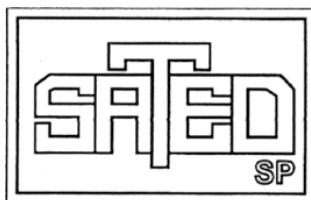
Parágrafo Segundo – Poderão ser agrupados vários episódios, em cada programação, desde que a soma não ultrapasse 120 minutos.

Parágrafo Terceiro – Poderão ser agrupados até 3 (três) episódios de até 60 (sessenta) minutos cada.

Parágrafo Quarto – Poderão ser agrupados até 5 (cinco) episódios de novela ou mini-série.

Parágrafo Quinto – Programas especiais, com duração de até 5 minutos, produzidos em pequena escala, geralmente veiculados nos intervalos das programações (em inglês, são denominados “interstitials”),

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

não poderão ser agrupados, devendo cada episódio ser considerado uma produção, para efeito de remuneração.

Parágrafo Sexto – Cada programação citada nos itens anteriores deve ser considerada como 1 (uma) “produção”, sendo vedada sua continuação tanto para efeito de dobras quanto da contagem dos anéis da programação anterior. Encerrada a programação de uma produção, a nova programação é iniciada com nova 1ª. (primeira) hora e nova contagem de dobras, para efeito de remuneração.

Parágrafo Sétimo - Uma vez constituída a produção, ela deve ser a mesma para todo o elenco envolvido, até o término da dublagem.

Parágrafo Oitavo – Os episódios que forem selecionados para constituir uma produção, não poderão ser trocados ou desmembrados; qualquer mudança/arranjo, caracterizará uma nova produção para todo o elenco.

CLÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DA OBRA

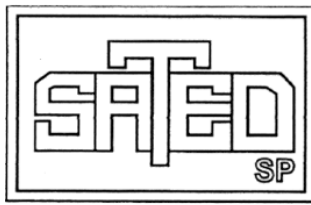
A realização da dublagem, a sua fixação em suporte material, bem como o recebimento da remuneração pelo trabalho executado, não pressupõe nem implicam a autorização do profissional para qualquer modalidade de utilização ou de comunicação ao público.

Parágrafo Primeiro - Concluída a participação do Profissional na produção programada, o Diretor deverá anotar em comprovante de execução de trabalho, o referente à participação de cada período, contendo título da obra, nome do profissional, nome do artista dublado e do personagem e/ou das dobras, tipo do personagem (protagonista, coadjuvante ou apoio), nome do Diretor de Dublagem, total das horas trabalhadas, data da execução do trabalho, horário de entrada e saída e horário de intervalo para refeição, com cópia que deverá ficar em poder do profissional.

Parágrafo Segundo – As empresas de dublagem deverão adotar modelo único de comprovante dos serviços prestados pelos atores e diretores conforme modelo sugerido em anexo, ou outro modelo que venha a ser definido pelas partes em comum acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS COMUNICAÇÕES

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DAS GRAVAÇÕES, REGRAVAÇÕES OU CONSERTOS

A gravação, regravação total ou parcial de produção já realizada obedecerá ao mesmo critério de convocação e remuneração adotado na convocação original. O profissional concederá dentro do seu horário de escalação, a realização de consertos, mesmo de produções diferentes.

Parágrafo Primeiro – A realização de regravações e/ou consertos, poderá ser realizada dentro do horário de escalação do profissional, sendo que, ultrapassado este horário, o profissional será remunerado de acordo com o pagamento hora.

Parágrafo Segundo – A reutilização total ou parcial de falas gravadas pelo ator em um ou mais episódios, capítulos ou produções, deverá ser remunerada integralmente conforme o número de anéis/loops.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

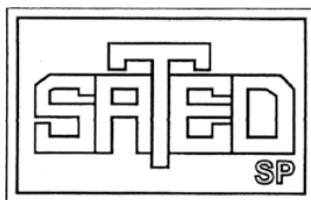
CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DA COMUNICAÇÃO DAS ESCALAS

As escalas de trabalho deverão ser afixadas em quadro apropriado, de fácil acesso e visibilidade, delas constando o título de produção, nome do Diretor, nome do Ator em Dublagem, nome do personagem e/ou dobras, total de anéis/loops e ou trechos programados, data da execução do trabalho, horários de entrada e saída e intervalos para refeições.

Parágrafo Primeiro – A escala de trabalho será afixada e comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e só poderá ser

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

cancelada, por qualquer das partes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, informando ao ator o número de anéis, tipo de personagem (protagonista, coadjuvante ou apoio) e o tipo de produção.

Parágrafo Segundo – A comunicação da escalação que não obedecer à antecedência prevista no parágrafo anterior, desobrigará o profissional de seu comparecimento.

Parágrafo Terceiro – Se o cancelamento da escalação não obedecer ao prazo estabelecido nesta cláusula, o profissional será remunerado integralmente pelo horário para o qual estava escalado, nos termos do artigo 18 da Lei 6.533/78.

Parágrafo Quarto – Somente no caso de falta de energia elétrica é facultada às empresas a tolerância de 30 minutos para a dispensa dos profissionais, sem ônus. Caso o profissional não seja dispensado nesse período, deverá ser remunerado pelo tempo integral de sua escala original.

Parágrafo Quinto – O não comparecimento do profissional à escalação, desde que não justificado, implicará nas sanções previstas na C.L.T.

FALTAS

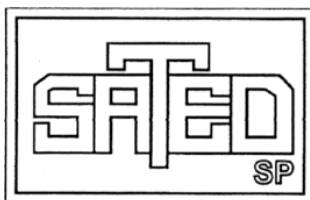
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

As Empresas deverão reconhecer também os atestados médicos e/ou odontológicos emitidos pelos facultativos em serviço no sindicato representativo da categoria e dos médicos credenciados junto às empresas do seguro saúde conveniado a elas.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES E ESTUDANTES)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO TRABALHO DO MENOR

Fundado
em
18 de
dezembro
de
1934



Reconhecido pelo
Ministério
do Trabalho
Indústria e Comércio
em 26.02.42 e
Carta expedida
pela lei 4.641
de 27.05.65

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

É vedado o trabalho da mulher, do menor e dos estudantes após as 22 horas, e sua escalação deverá ser prevista de modo a não coincidir com o seu horário escolar.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

A interpretação de condições não estabelecidas na presente Norma Coletiva ficará subordinada ao disposto na Lei 6.533 de 24 de maio de 1978, no Decreto nº 82.385, de 5 de Outubro de 1978, na C.L.T. e nas leis subsidiárias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS NULIDADES CONTRATUAIS

É considerada nula qualquer cláusula de Contrato Individual de Trabalho que contrarie o disposto nesta Norma Coletiva de Trabalho.

**Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no
Estado de São Paulo
Lígia de Paula Souza**

**Álamo Laboratório de Cinematografia e Som Ltda
Alan Mark Stoll**